



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 672/13.6BELSB

**

O Autor e o Réu arrolaram testemunhas.

Porém, atenta a posição que as partes verteram nos articulados, bem como os documentos constantes dos autos e do processo 19/07.0TELSB apenso, verifica-se que a matéria de facto alegada, com interesse para a decisão, não se mostra controvertida.

Assim, por conterem os autos os elementos probatórios necessários à prolação da decisão, não se justifica a realização de quaisquer diligências de prova, pelo que indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Notifique.

**

Fixo à causa o valor de €7.600,00 (sete mil e seiscentos euros) – cfr. art.º 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 31.º, n.º 4, do CPTA, e art.ºs 31.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 8, e do CPTA.

*

Segue decisão – cfr. artigos 597.º, alínea c), e 595.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, *in fine*, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 42.º, n.º 1, do CPTA.

*

*

I – Relatório

I.1. – João Assunção Santos, titular da identificação civil n.º 1357677, residente no Bairro da Quinta, lote 18, Assenta - S. Pedro da Cadeira, em Torres Vedras, intentou – nos termos dos artigos 37.º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – a presente acção administrativa comum contra o **Estado Português**, representado pelo Ministério Público, na qual peticionou a declaração de que o Réu violou o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a condenação do Réu no pagamento da quantia de €7.600,00, acrescida de juros vincendos.

Para estes efeitos, alegou, sem síntese, que:

– Foi preso, submetido a vigilância electrónica, libertado e absolvido, na 3ª Vara Criminal Lisboa em 13.01.2009, tendo o processo de inquérito início na sequência de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

uma participação criminal, em que se deu conta de actividades fraudulentas, alegadamente praticadas por Luís Fernando Vieira Lopes, que estaria a utilizar um armazém para guardar produtos alimentares, de proveniência fraudulenta, em 1999;

– Tendo tido acesso ao referido armazém, a Polícia Judiciária verificou que nele se encontrava diversa mercadoria, paletes de parquet e uma máquina empilhadora, tendo sido inquirido, como testemunha, pela Polícia Judiciária, em 12.08.1999;

– O processo de inquérito foi autuado, em 21.01.2000, no Círculo Judicial de Sintra, que remeteu os autos ao Tribunal da Comarca de Mafra, em 28.01.2000, por ser este o tribunal territorialmente competente, tendo sido proferido despacho, em 24.07.2001, pelo Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, remetendo os autos ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal, atenta a gravidade dos delitos, a especial complexidade e a dispersão territorial da actividade criminosa;

– Em 20.09.2002, requereu a restituição da máquina empilhadora e de 21 paletes apreendidas e as facturas comprovativas da respectiva aquisição, sob requerimento onde indicou a morada onde sempre residiu, tendo sido o pedido indeferido, por despacho de 04.11.2002, e, tendo requerido a aceleração processual, em 26.02.2004, indicando a mesma morada, este pedido foi também indeferido, por falta de legitimidade;

– Por despacho de 21.06.2005, o Tribunal Central de Instrução Criminal ordenou a sua detenção, não indicando a morada, tendo sido detido e algemado em casa, em 12.07.2005, e ouvido, em primeiro interrogatório judicial, em 13.07.2005, tendo-lhe sido aplicada prisão preventiva, atento o risco de continuação da actividade criminosa, não ter paradeiro certo e perigo de fuga, apesar de ter sido detido na casa onde sempre residiu e da qual havia pedido em 2002 e 2004 a aceleração processual;

– Por despacho de 13.10.2005, foi decidida a substituição da medida de coacção pela permanência na habitação, mediante vigilância electrónica, tendo sido, em 10.02.2006, proferida acusação contra 18 arguidos, na qual foi acusado da prática de um crime de associação criminosa e de dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos, respectivamente, nos artigos 299.º, n.º 2, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– Na acusação foi feita descrição sistematizada da acção criminosa desenvolvida pelos 18 arguidos, sem lhe imputar um só facto concreto, objectivo e consistente face às suspeitas e factos carreados para os autos, tendo-lhe sido imputada, do extenso rol de factos, a participação no escoamento dos produtos fornecidos pelas sociedades lesadas e na revenda das mercadorias;

– Requereu a abertura de instrução, juntamente com outros dois arguidos, a qual foi aberta, por despacho de 07.04.2006, tendo sido solicitada, no âmbito dos actos de instrução, a realização de novo interrogatório, que teve lugar no dia 15.05.2006, tendo sido realizada a audiência de debate instrutório em 22.05.2006, ficando agendada a leitura da decisão, para o dia 29.05.2006;

– Na decisão instrutória, o TCIC declarou nula a acusação na parte a si relativa e, tendo o Ministério Público recorrido desta decisão, em 14.06.2006, o recurso foi admitido, por despacho de 16.06.2006, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 15.11.2006, concedido provimento parcial ao recurso, ordenando a extracção de certidão do processado e a respectiva entrega ao Ministério Público, para eventual sanção da nulidade da acusação;

– Em 06.09.2007, o Ministério Público deduziu nova acusação, declarando o arquivamento do processo, relativamente ao crime de associação criminosa, por inexistência de indícios suficientes, e acusando-o da prática de dois crimes de burla qualificada, alegadamente cometidos contra as sociedades R.A. Constantino, Lda. e Roseira & Roseira;

– Requereu a abertura da instrução, em 19.10.2007 e, tendo sido concluso o processo em 04.10.2007, foi proferido, em 10.10.2007, despacho a admitir a abertura da instrução e a designar o dia 29.10.2007, para a inquirição das testemunhas e realização do novo interrogatório que requereu, tendo sido realizadas essas diligências, nesta data;

– Em 23.11.2007, foi lida a decisão instrutória que o pronunciou pelos factos e crimes constantes da acusação, e tendo sido concluso o processo em 11.12.2007, na 3.^a Vara Criminal de Lisboa, foi proferido despacho de saneamento e a designar data para audiência de julgamento, a qual foi adiada;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– Por despacho de 11.09.2008, foi agendada a audiência de julgamento para os dias 11 e 25 de Novembro e 2, 9 e 16 de Dezembro, após o que, em 12.01.2009, foi proferido o Acórdão da 3.^a Vara Criminal de Lisboa, que o absolveu dos crimes de que vinha acusado, por falta de provas;

– Em 13.03.2009, demandou Portugal directamente no Tribunal Europeu, pedindo a restituição do empilhador e das 21 paletes de madeira e €100.000,00, pelos 3 meses de prisão preventiva e 8 meses de vigilância electrónica, tendo sido notificado pelo Tribunal, em Setembro 2010, de uma proposta de indemnização de €7.600, que aceitou, enviando-a por fax, em 03.09.2010;

– Em 26.06.2012 o Tribunal Europeu proferiu decisão-surpresa, condenando Portugal pela violação do art. 6.º, n.º 1, da Convenção, mas não a pagar indemnização, por considerar que não apresentou qualquer pedido de reparação razoável, sendo que os documentos juntos desmentem essa decisão, pois pediu inicialmente €100.000,00 e, após proposta, aceitou reduzir para €7.600,00;

– Foi maltratado aos 61 anos, com a prisão injustificada e perseguição desde 2000 até 2009, tendo sido alvo de decisão incompleta do Tribunal Europeu, pelo que pede a condenação de Portugal, pela demora do processo 10/00.8.JBLSB;

– Foi grave o caso ter demorado 5 anos, de 2000 até 2005, apesar de dois pedidos de aceleração processual, e o Estado Português, pela mão do Juiz de Instrução, ordenar o seu envio para uma cela fria e húmida, de 5 m², com o argumento de perigo de fuga, apesar de ter sempre residido na mesma casa, da qual pediu a aceleração do inquérito;

– Foi gravíssimo ter sido acusado de factos sem consistência e fundamento e um desastre a Justiça ter demorado 9 anos, sendo mais desastroso o Tribunal Europeu ter recebido duas indicações de valores, tendo, ao fim de 3 anos, ostracizado a pretensão;

– O Réu deve pagar, pelo menos, €7.600,00 pela demora excessiva do processo e pela situação de incerteza, desde 2000 até 2009, sendo que é reformado e sofreu ansiedade, incerteza e angústia, desde o início ao fim do processo, assim como frustração pela ineficácia do sistema, tendo deixado de acreditar na justiça, além de ter sofrido depressão e impaciência durante os nove anos do caso, telefonando todos os meses para o escritório do advogado, a saber do processo;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– É facto público e notório que a justiça em Portugal é lentíssima, apesar dos prazos exíguos impostos pela Lei, entre os quais, 5 dias para os funcionários, 10 dias para os Magistrados e 10 dias para os advogados, 8 meses para uma acusação, 20 dias para a instrução, pelo que o Estado Português incorreu em responsabilidade, pelo deficiente funcionamento do serviço de justiça e pela violação do direito a obter decisão em prazo razoável, devendo ser condenado a pagar €7.600,00, pela demora do caso, conforme sugerido pelo Tribunal Europeu.

Arrolou testemunhas e juntou 13 documentos.

Regulamente citado, **o Réu apresentou contestação**, na qual suscitou a excepção de prescrição do direito à indemnização peticionada e pugnou pela improcedência da acção, com a sua consequente absolvição do pedido, alegando em suma que:

– Como o próprio Autor expressamente reconhece, pelo menos, desde Janeiro de 2009, tinha conhecimento dos factos e dos danos alegadamente geradores de responsabilidade civil, no que concerne a eventuais atrasos registados no processo penal, pelo que, tendo os presentes autos dado entrada no Tribunal em 15.03.2013, encontrava-se prescrito o direito que o mesmo se arroga, por já ter decorrido, há muito, o prazo de três anos a que alude o artigo 498.º do Código Civil, não se vislumbrando fundamento normativo para a interrupção do prazo de prescrição da acção interna, com base na queixa apresentada perante o TEDH;

– O TEDH restringiu o objecto da queixa à questão da duração do processo, comunicando-a ao Estado Português, para observações ou para eventual acordo, sugerindo o pagamento de uma indemnização no valor de €5.600,00, a título de danos morais, e de €2.000,00, para custas e despesas, ao que o Autor respondeu que aceitaria o acordo e o Estado comunicou que pretendia apresentar observações, contestando a violação do artigo 6.º, por entender que o prazo de duração do processo não era excessivo, não aceitando o acordo proposto;

– Tendo sido apresentadas observações em língua portuguesa, em 16.12.2010, o TEDH, em 20.12.2010, informou o Agente de que enviara uma cópia das observações ao queixoso e que o tinha convidado a enviar, até 31.01.2011, as observações que, em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

resposta, entendesse apresentar, bem como o seu pedido de reparação razoável, conforme disposto no art.º 60.º do Regulamento do Tribunal;

– Porém, na resposta, o Autor apenas referiu que Portugal devia ser condenado a pagar o que o tribunal julgar e condenar, razão pela qual o processo seguiu, tendo o TEDH, por Acórdão de 26.06.2012, julgado excessiva a duração do processo, considerando dever contar-se desde a data em que o Autor foi ouvido, pela primeira vez, e que lhe foram apreendidos bens e até à data da decisão absolutória, mas não atribuiu qualquer indemnização, nos termos do artigo 41.º da Convenção;

– Esta decisão transitada vincula o Estado Português, nos termos do artigo 46.º da Convenção, não devendo ser posta em causa pelas instâncias internas, sendo que foi o Autor quem violou as regras e procedimentos na interacção com o TEDH;

– Não foi configurada de facto qualquer situação de violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, tendo o Autor tecido diversas considerações de conteúdo meramente conclusivo, sem alinhar factos que as suportem, nem enumerando todos os factos que estiveram na base do decurso do período de 9 anos, sendo que o processo não esteve parado ou sem impulso processual, até por se tratar de processo com arguidos detidos, e, nos casos em que tal sucedeu, existiram razões objectivas;

– A demora apontada não resultou de conduta negligente dos operadores judiciais nos diversos graus de jurisdição, mas de um conjunto de circunstâncias estranhas à sua vontade, não invocando o Autor em que termos é que os danos ilicitamente causados pela administração da justiça lhe causaram efectivos prejuízos;

– A alegada violação do direito a decisão judicial em prazo razoável não constitui facto ilícito, nem culposos, nem causou qualquer dano, dado que não foi violada qualquer norma legal, nem os deveres de prudência, diligência e zelo exigíveis a funcionários cumpridores, além de que o facto do moroso nenhum reflexo teve em quaisquer supostos prejuízos, inexistindo qualquer responsabilidade na prática de tais factos, que não lhe são imputáveis;

– No caso, a sua actuação regeu-se pelas normas processuais aplicáveis, não se verificando o pressuposto de ilicitude, nem se detectando a violação objectiva de disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares, ou a infracção de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado, de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos;

– Atenta a actividade desenvolvida pelo Autor e pelos co-arguidos, as datas em que os autos foram conclusos e proferidas as decisões, verifica-se que foram cumpridos os prazos legais, tendo sido desenvolvido o processo com a celeridade exigida a uma boa administração da justiça, tendo o tribunal, sempre que foi chamado a intervir, agido de forma expedita e célere, não se evidenciando quaisquer atrasos dos magistrados ou das secções de processos;

– Ao longo do processo, o Autor fez uso dos instrumentos legais de que dispunha para obviar a uma condenação, tendo grande parte desse período ocorrido pelas grandes dificuldades na investigação de um processo particularmente complexo, tendo o mesmo acabado por ser julgado em separado, por uso dos referidos instrumentos legais;

– É notório o avolumar exponencial de processos nos tribunais portugueses nas últimas décadas, designadamente, nos criminais, sem que o Estado, altamente condicionado por questões orçamentais, possa corresponder com um aumento de meios, o que dá nota da humana incapacidade de cumprir com a celeridade desejável, sendo que os atrasos pontuais, eventualmente verificados, deveram-se à incapacidade de resposta, por falta de meios humanos;

– O Autor não alegou qualquer facto que permita concluir que os magistrados, subscritores das decisões ou quaisquer funcionários tenham agido com culpa, a qual não se basta com a simples constatação de uma ilegalidade ou da violação de regras de ordem técnica ou de prudência, sendo necessário indagar da culpa em função do circunstancialismo concreto em que os actos foram praticados;

– O período decorrido entre o início do processo e a sentença está justificado e, quando não foi tão expedito, o atraso não decorreu de actuação censurável dos magistrados, nem dos funcionários, sendo certo que o contrário não foi alegado, nada permitindo concluir pela existência de qualquer falta do serviço ou pelo seu funcionamento anormal, pois, atendendo às circunstâncias atrás descritas e aos padrões médios de resultado, face aos meios e ao modelo de organização de que os serviços dispunham, não era razoavelmente exigível uma actuação diferente;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– Das supostas condutas culposas do Tribunal e dos seus agentes não decorreram quaisquer prejuízos que, existindo, derivam apenas da incapacidade de o Autor saber gerir a situação que se lhe apresentou;

– A quantia peticionada corresponde ao valor da indemnização proposta pelo TEDH, acrescida dos respectivos juros de mora, sem que o Autor tenha explicado a respectiva composição, não se encontrando minimamente documentados ou alegados quaisquer factos que comprovem, ou, sequer, mencionem tais prejuízos, sendo que dos artigos 20.º, n.º 4 da CRP e 6.º § 1 da CEDH, não decorre qualquer a dispensa de prova dos danos, mormente, não patrimoniais;

– O dano normal resultante do atraso na administração da justiça não excede o comum destas situações e não assume gravidade que justifique a reparação, face ao preceito do art. 496.º do Código Civil, pelo que, mesmo que se admitisse que o Autor sofreu os alegados danos, carece de qualquer fundamento o cômputo dos mesmos, sendo os montantes indicados exagerados;

– Inexistindo dano, não pode existir qualquer relação causal que dele dependa, sendo que foi a incapacidade do Autor saber gerir os seus interesses, fazendo opções inadequadas, a causa determinante dos danos invocados e não nenhuma das decisões proferidas no processo.

Juntou 6 documentos e arrolou 1 testemunha.

Notificado da contestação, **o Autor não apresentou réplica.**

I.2. – As questões que ao Tribunal cumpre solucionar, nos presentes autos, consistem em apreciar e decidir se se verifica a excepção peremptória de prescrição do direito do Autor à indemnização peticionada e, na hipótese negativa, se ao Autor assiste o direito a obter do Réu o pagamento da quantia de €7.600,00, a título de indemnização, por danos não patrimoniais decorrentes da violação do direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrado nos artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP, acrescida de juros de mora vincendos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

II – Saneamento

1. O tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.
2. O processo é próprio e não enferma de nulidade total.
3. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.
4. Não existem outras excepções dilatórias, nulidades relativas ou outras questões, prévias ou incidentais, que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer, nesta sede.

III – Fundamentação

3.1. De Facto

Com interesse para a decisão, **julgo provados os seguintes factos:**

- A)– Em 12.08.1999, o Autor foi inquirido, como testemunha, pela Polícia Judiciária, no âmbito da investigação que deu origem, em 21.01.2000, à autuação, no Círculo Judicial de Sintra, do processo de inquérito NUIPC 10/00.8JBLSB. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 2, 21-22 e 69-71 do 1.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;
- B)– Em 28.01.2000, o processo identificado na alínea anterior foi remetido, em razão da competência territorial, ao Tribunal da Comarca de Mafra. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 1 e 8-9 do 1.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB, da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;
- C)– Em 24.07.2001, foi proferido despacho, pelo Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, ordenando a remessa do processo identificado em A) ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 568-574 do 3.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;
- D)– Em 04.12.2001, foram apreendidos, no âmbito do inquérito referido em A), um empilhador da marca DAEWOO, modelo G18S, com o n.º de série A600553, tipo LP e 21 paletes de “parquet” em madeira, pertencentes ao Autor. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 1-3 e 24 do Apenso E3, do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

E) – Em 20.09.2002, deu entrada, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o requerimento, subscrito pelo mandatário do Autor, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“EXMO SR. PROCURADOR DA REPÚBLICA JUNTO DO DIAP

JOÃO DE ASSUNÇÃO SANTOS (...) vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1- Há cerca de 2 anos - Verão de 2000 - o ora requerente foi abordado por dois elementos da Polícia Judiciária (...) que investigavam o rapto de um indivíduo chamado LUIS VIEIRA LOPES.

2- O requerente viu serem-lhe apreendidos um EMPILHADOR da marca DAEWOO e 21 PALETES DE MADEIRA - “parquet” e tacos.

3- O requerente prestou declarações na DCCB nesse ano - em dia e hora que não sabe apurar - ao que pensa na qualidade de testemunha, tendo entregado as facturas do empilhador que ficaram nos autos, cuja identificação desconhece, nunca mais tendo tido conhecimento do estado da apreensão do empilhador e paletes.

PELO EXPOSTO, REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR A RESTITUIÇÃO DAS FACTURAS E BEM ASSIM A DESAPREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO EMPILHADOR E PALETES DE MADEIRA AO ORA REQUERENTE.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 11 dos autos (processo físico);

F) – Relativamente ao requerimento identificado na alínea anterior foi proferido, pela Procuradora da República, em 04.11.2002, o seguinte despacho:

“3. Requerimento de fls. 1321: João de Assunção Santos requer a entrega de um empilhador, da marca Daewoo e de 21 paletes de madeira, objectos estes apreendidos nos presentes autos que investigam crimes de associação criminosa e burla agravada, envolvendo muitas sociedades e suspeitos sendo certo que a investigação se tem revelado complexa e morosa, dado o número elevado de documentos a analisar e a diversificação do *modus operandi*. Por isso, recaindo suspeitas sobre os objectos de que poderão ter sido adquiridos ou utilizados na prática dos referidos crimes e sendo os mesmos susceptíveis de virem, a ser declarados perdidos a favor do Estado, foi ordenada a sua apreensão e entrega à guarda de depositário, conforme o disposto no art.º 178º do CPP. Os pressupostos processuais de facto e de direito que ditaram tal apreensão mantêm-se actuais, pelo que, indefiro o requerido.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 12 dos autos (processo físico);

G)– Em 26.02.2004, deu entrada, na Procuradoria-Geral da República, o requerimento, subscrito pelo mandatário do Autor, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“EXMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

14ª SECCÃO- Proc. 10/00.8 JB LSB



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

JOÃO DE ASSUNÇÃO SANTOS (...) vem requerer a ACELERAÇÃO PROCESSUAL do inquérito supra id., nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1- No Verão de 2000 o Requerente viu ser apreendido um empilhador da marca Daewoo e 21 paletes de madeira.
 - 2- Em Outubro 2002 pediu a desapreensão dos referidos bens.
 - 3- Decorridos mais 16 meses sobre tal pedido o ora Req. nunca recebeu qualquer resposta.
 - 4- Pela numeração do Inquérito - 10/00 - parece que o mesmo se encontra pendente há 4 anos...
 - 5- O prazo consignado legalmente é de 8 meses - art. 276 CPP desconhecendo-se a razão para a não desapreensão do empilhador e paletes de madeira.
- TERMOS EM QUE, FACE AO EXPOSTO SE REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO EM OBEDIÊNCIA PRINCÍPIO DA JUSTIÇA EM TEMPO RAZOÁVEL E A DESAPREENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS BENS DO REQUERENTE.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 13 dos autos (processo físico) e fls. 2 dos autos de aceleração processual, apensos ao Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

H)– Em 29.03.2004, o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República proferiu o despacho de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte.

“Proc. n.º 55/2004

Lívº CPP-AP (fls. 147)

1. João de Assunção Santos veio requerer a aceleração processual do Inquérito nº 10/00.8 JBLSB, que corre termos pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal, e no âmbito do qual assume a posição de suspeito.
2. Os elementos que instruem os presentes autos dão conta de que:
 - a) O Inquérito nº 10/00.8 JBLSB iniciou-se em Janeiro de 2000, com base em informação da P.J., relativa a factos alegadamente susceptíveis de integrar a prática de crimes de burla, em curso à data da instauração do Inquérito, e imputáveis a suspeitos já identificados, pelo menos em parte.
 - b) A investigação dos factos denunciados viria a ser efectuada pela PJ, vindo a ser decidida pelo Ministério Público a apreensão dos bens aos quais se refere o requerimento de aceleração processual, por se ter entendido existirem indícios de que se destinariam a servir a prática dos crimes em investigação, ou de que seriam eles próprios produto de actividade criminosa.
 - c) O processo ainda prossegue os seus termos, tendo-se revelado morosa a conclusão do Inquérito, face à complexidade dos factos em investigação e a dificuldades da PJ em termos dos meios humanos necessários para a levar a cabo.
3. Tendo pois em conta a data da instauração do Inquérito, o seu objecto e a determinação das pessoas visadas, o respectivo prazo máximo de duração terá já sido ultrapassado, face ao disposto no art. 276º, nºs 1 e 3, do C.P.P.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Sucedem porém que, independentemente de qualquer avaliação dum alegado atraso na tramitação deste Inquérito, da justificação que o mesmo poderia ou não ter, e das medidas eventualmente necessárias para lhe pôr cobro, o ora requerente nunca chegou a ser constituído arguido no processo - pelo que não lhe assiste legitimidade para requerer a aceleração processual, face ao disposto no art. 108º, nº 1, do C.P.P.

4. Nestes termos, na sequência do exposto, e independentemente de se dever conceder a devida prioridade à tramitação dos autos:

- *Indefere-se*, por falta de legitimidade do requerente, o pedido de aceleração processual formulado por João de Assunção Santos - sendo que, naturalmente, não cabe decidir, nesta sede, quanto à requerida “desapreensão” de bens (matéria é regulada no âmbito dos arts. 178º e seguintes do C.P.P.).”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 14-15 dos autos (processo físico) e fls 140-142 dos autos de aceleração processual, apensos Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

I) – Em 21.06.2005, o Juiz de Instrução Criminal emitiu, no âmbito do processo de inquérito, que correu termos sob o NUIPC 10/00.8JBLSB, o instrumento de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“**MANDADO DE DETENÇÃO**

(...)

O Juiz de Instrução Criminal do Tribunal Central de Instrução Criminal.

Manda, com observância das formalidades legais, a qualquer oficial de justiça ou à entidade policial competente que se proceda à detenção do suspeito **JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS**, a fim de ser submetido a primeiro interrogatório judicial, no prazo legal previsto, no processo supra referido, sendo-lhe imputados, pelo menos, a prática dos crimes de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299.º n.º 3 do Código Penal e de Burla Qualificada, p. e p. pelo art.º 299.º, n.º 3 do Código Penal e de Burla Qualificada, p. e p. pelo art.º 218.º, n.º 2, al. b) do C.P., quer na forma consumada quer na forma tentada, todos do Código Penal.

SE FOR NECESSÁRIO PARA QUE A DETENÇÃO SE CONSIGA PODERÁ A ENTIDADE POLICIAL COMPETENTE ENTRAR NAS RESIDÊNCIAS ONDE FOR PROCURADO PARA EFECTIVAR A RESPECTIVA CAPTURA, AINDA QUE IMPLIQUE ARROMBAMENTO DE PORTAS.

Nos presentes autos investiga-se a actividade criminosa desenvolvida por um grupo de pessoas que, utilizando sociedades comerciais com dificuldades económicas ou em vias de insolvência, adquiriam diversa mercadoria, sobretudo do ramo alimentar, vendendo-as de seguida a outras sociedades, com vista a obter vantagem patrimonial sem que tivessem intenção de efectuar o pagamento das mercadorias adquiridas, causando, desse modo, elevados prejuízos patrimoniais àquelas outras sociedades, no período temporal compreendido entre os anos de 1999 a 2001.

Assim e no âmbito de tal grupo e prossecução dessas actividades, o suspeito **JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS**, no âmbito da “Intercontrato - Comércio Geral, Importação e Exportação Ld.”.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Alugou o armazém para a guarda das mercadorias e vendeu bacalhau proveniente dessa Firma.

No âmbito da “SIGRUBE - Promoção de Vendas e Bens” deslocou-se ao armazém daquela firma em Riachos, juntamente com Luís Lopes, a fim de tratarem assuntos da sobredita actividade delituosa.

No acto da detenção deve ser entregue ao capturado um duplicado deste mandado.

Mais deverá o arguido ser presente neste Tribunal Central de Instrução Criminal, para interrogatório, no prazo máximo de 48 horas após a sua detenção.

CUMPRASE.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.”

– Cfr. fls. 16-17 dos autos (processo físico) e fls. 2426-2427 do 9º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

J) – Em 12.07.2005, foi cumprido o mandado de detenção identificado na alínea anterior, tendo sido o Autor constituído arguido e detido, para interrogatório, no Tribunal Central de Instrução Criminal. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 2427[verso]-2429 do 9º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

K)– A 13.07.2005, o Autor foi ouvido, em interrogatório judicial, no Tribunal Central de Instrução Criminal, tendo-lhe sido aplicada a medida de prisão preventiva. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 2520-2528, 2558-2568 e 2572 do 9º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

L) – Em 10.10.2005, a Procuradora da República, junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, determinou a remessa do Processo n.º 10/00.8JBLSB, ao Juiz de Instrução Criminal, para reapreciação dos pressupostos da medida de coacção aplicada ao Autor. – Cfr. fls. 3381-3382 do 12º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

M) – Em 13.10.2005, foi proferido pelo Juiz de Instrução, no Processo n.º 10/00.8JBLSB, o seguinte despacho, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido:

“ Arguido: João de Assunção Santos

Veio o arguido a fls. 3384 e 3405 requerer a alteração da medida de coacção de prisão preventiva pela medida de permanência na habitação mediante vigilância electrónica, alegando, em resumo, o seguinte:

(...) Da análise dos autos, nomeadamente desde a data em que foi proferida a decisão de aplicação da medida de prisão preventiva e o momento actual, não se vislumbra a existência de qualquer facto novo que abale a força indiciária dos factos imputados ao



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

arguido e nem se verifica que os perigos referidos nessa mesma decisão tenham deixado de subsistir. Porém, do relatório elaborado pelo IRS e agora junto aos autos constam elementos não tidos em conta aquando do despacho supra referido. Na verdade, o referido relatório traz aos autos elementos relativos à situação familiar, pessoal e de saúde do arguido que apontam no sentido dos fins cautelares serem alcançados por uma forma menos gravosa para o arguido.

Nesta conformidade e tendo em conta uma vez mais os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade e o disposto nos artº 201º, 204º, 213º nº 1, todos do CPP decido em substituir a medida de coacção imposta ao arguido João de Assunção Santos pela medida de permanência na habitação mediante vigilância electrónica.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 3439-3442 do 12º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

N) – Em 14.10.2005, o Autor foi colocado em permanência na habitação, sob vigilância electrónica. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 3474 do 12º Vol. e fls. 3632 do 13.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

O)– Em 10.01.2006, deu entrada, no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa, o requerimento dirigido ao Proc. n.º 10/00.8JBLSB, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, consta o seguinte:

“JOÃO de ASSUNÇÃO SANTOS, arguido em “prisão domiciliária” à ordem dos presentes autos (...) vem requerer o seguinte:

2- Decorreram SEIS ANOS sobre factos que ainda não foram alvo de acusação, acrescendo que:

- o arguido pediu a Aceleração Processual em 2003

- foi preso na residência que consta dos autos

- não revelou, em sede de 1º interrogatório, que, se libertado, prosseguia a “...sua actuação ilícita...”

3- Ao autos estão em Segredo de Justiça – ou Sigilo da Investigação – há 6 ANOS e desconhece-se de que “fonte” jorra a ideia –propalada pelo Ministério Público- de que o inditoso JOÃO SANTOS – “prosseguirá” em 2006 a “actividade ilícita” ocorrida em 1999/2000...

(...)

6- O arguido tem 62 anos de idade e é reformado do Luxemburgo e, longe de incorrer nos *pericula libertatis*, até solicitou há anos a conclusão do inquérito – pese embora os alegados 45 dias para conclusão do mesmo, em Outubro de 2005.... Cfr. a Srª Procuradora expendeu nos autos!...

(...)

APÓS O QUE, DEVE SER SUBSTITUIDA A MEDIDA DE COACÇÃO POR APRESENTAÇÕES SEMANAIS, NA PSP DE TORRES VEDRAS”

– Cfr. fls. 3939-3940 do 13º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

P) – Por despacho judicial de 13.01.2006, o requerimento identificado na alínea anterior foi indeferido. – Cfr. fls. 3969-3970 do 13º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

Q)– Em 24.01.2006, o Autor interpôs recurso do despacho referido na alínea anterior, para o Tribunal da Relação de Lisboa. – Cfr. fls. 4027-4031 do 14º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa e fls. 1-5 do apenso K1-A;

R)– Por despacho de 26.01.2006, foi admitido o recurso referido na alínea anterior, com efeito devolutivo. – Cfr. fls. 4082 do 14º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

S) – Em 10.02.2006, foi proferido, pelo Ministério Público, no processo n.º 10/00.8JBLSB, o despacho de acusação de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“EM PROCESSO COMUM E TRIBUNAL COLECTIVO, REQUEIRO O JULGAMENTO DE:

1. LUIS FERNANDO VIEIRA LOPES, conhecido por “Dr. Luís Lopes”, (...), actualmente, detido à ordem destes autos no Estabelecimento Prisional de Lisboa - autos fls. 2611;
2. FERNANDO DUARTE DA CONCEIÇÃO, (...), actualmente, detido no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, à ordem dos autos n.º 166/02.5TAILH, deste DCIAP - autos fls. 3282;
3. MANUEL GONÇALVES CLETO, (...) actualmente, em situação de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica - autos fls. 2439 e 2481;
4. ALFREDO MANUEL MARUJO DE MELO GIRELLI, (...) actualmente, detido na Zona Prisional da Polícia Judiciária, em Lisboa, à ordem destes autos – autos fls. 2530;
5. ANTÓNIO JOÃO GALO HORTA, (...) - autos fls. 2467 e segs.;
6. PEDRO MANUEL CARREIRA ANTUNES, (...) actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Leiria, à ordem do Proc. n.º 8272/96.7TDLSB, da 6ª Vara Criminal, 2ª secção, da Comarca de Lisboa - autos fls. 3272;
7. PEDRO MANUEL ESPIRITO SANTO DE ABRANCHES, (...) actualmente, detido no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, à ordem do Proc. n.º 186/00.6JAAVR;
8. VALDEMAR DAMÁSIO AFONSO, (...) actualmente, detido no Estabelecimento Prisional da Carregueira, à ordem do Proc. n.º 136/02.3TCLSB, da 6ª Vara Criminal, 1ª secção, da Comarca de Lisboa - autos fls. 3256;
9. JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, casado, reformado, nascido a 18.05.1944, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, (...) residente no Bairro da Quinta, Lote 18, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, actualmente, em situação de obrigação de permanência na Habitação, com vigilância electrónica - autos fls. 2520;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

10. JÚLIO RELVAS FERREIRA, (...), actualmente, em situação de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica - autos fls. 2513;
11. ANTÓNIO JOSÉ POUCA ROUPA PINA, (...), actualmente, em situação de liberdade provisória, com a obrigação de efectuar apresentações mensais na GNR de Évora - autos fls. 2493 e 3574;
12. JOAO FELICIANO RODRIGUES PESSOA DE MATOS, (...) actualmente, em situação de liberdade provisória, com a obrigação de efectuar apresentações mensais na GNR de Palmeia - autos fls. 2504;
13. JOSÉ CAETANO MAGRINHO LAMPREIA, (...) - autos fls. 2623;
14. JOSÉ LUÍS DA CUNHA ANTUNES, (...) - autos fls. 2645;
15. AGOSTINHO MANUEL LOPES PAREDES, (...) - autos fls. 2635;
16. MARIA ALBERTINA DOS SANTOS COSTEIRA VALIDO, (...) - autos fls. 2654;
17. MARIA JOSÉ BESTEIRO COTA ROSMANINHO, (...) - autos fls. 2664;
18. JOANA MARGARIDA PEREIRA LAMPREIA, (...) - autos fls. 2673;

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

A – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

1. Todos os arguidos pertencem a um grupo de indivíduos, organizado, em que cada um desempenha uma tarefa específica, mas não necessariamente exclusiva, dedicando-se à prática de actos qualificados pela lei como crimes de burla, que conduziram à obtenção de elevadas vantagens patrimoniais que lhes não eram devidas e, que gastaram em proveito próprio.
2. Os arguidos LUÍS VIEIRA LOPES e PEDRO CARREIRA ANTUNES, e outros arguidos, entre os quais PEDRO ABRANCHES, foram julgados no 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Anadia, no Proc. n.º 168/00.6JAAVR, como autores de crimes de associação criminosa e burla qualificada, pela prática de factos semelhantes aos deste processo - autos fls. 179, 180, 3268/3270 e 3249/3250.
3. Porém, apenas o arguido PEDRO ABRANCHES foi condenado, encontrando-se, por esse motivo, a cumprir pena no EP de Paços de Ferreira - autos fls. 3249/3250.
4. Os arguidos LUÍS LOPES e PEDRO ANTUNES e PEDRO ABRANCHES encontravam-se relacionados entre si e pertenciam a um grupo liderado por Manuel Ladeira Ferreira, condenado como reincidente pela prática de crimes de associação criminosa e de burla agravada por, ao longo de anos, fazer da prática de crimes de burla o seu modo de vida, conforme sentenças proferidas nos processos n.º 13319/95-JDLBS-G, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada e n.º 168/00.6JAAVR, do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia.
5. Em data indeterminada do ano de 1995 ou do ano de 1996, quando se encontravam detidos no Estabelecimento Prisional de Setúbal, o arguido LUÍS VIEIRA LOPES conheceu o Manuel Ladeira Ferreira o qual, nessa altura, lhe deu a conhecer o esquema de enriquecimento, à custa do património de terceiros, utilizando para o efeito sociedades através das quais, sem ter qualquer intenção de as pagar, faziam encomendas de mercadorias que, rapidamente eram vendidas, apoderando-se ele das quantias que lograva obter com essa venda.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

6. O grupo liderado pelo Manuel Ladeira Ferreira tinha como objectivo que os seus membros se locupletassem com bens pertencentes a terceiros, causando-lhes graves prejuízos patrimoniais, através de um esquema ardiloso e enganoso que concebera.
7. O esquema concebido por aquele indivíduo assentava, essencialmente:
- a. Na obtenção de elevadas quantias em dinheiro através de disponibilidades provenientes de depósitos de cheques, em contas bancárias que, para o efeito, os membros do grupo abriam em seu próprio nome, em nome de empresas que adquiriam para utilizar ou de terceiros, sabendo que os cheques depositados não correspondiam a créditos titulados nos bancos a que os mesmos pertenciam;
 - b. Na obtenção de bens patrimoniais através da aquisição e controlo de empresas legalmente constituídas, que se encontravam em situação económica difícil, mas com boas referências junto de fornecedores e da Banca em geral, não pagando as aquisições quer do capital das próprias sociedades quer das mercadorias transaccionadas através destas, locupletando-se com o produto das vendas.
8. De igual modo, os arguidos FERNANDO DA CONCEIÇÃO DUARTE e ANTÓNIO JOÃO GALO HORTA, são amigos de longa data, conhecendo-se há mais de 20 anos, sendo pessoas referenciadas no meio policial pela prática de factos da mesma natureza dos investigados nestes autos, tipificados como crimes de burla qualificada e falsificação encontrando-se detidos por esse motivo - autos fls.3256/3257.
9. Estes dois arguidos já haviam tentado utilizar o esquema delineado pelo Manuel Ladeira Ferreira, constituindo, no mês de Agosto de 1997, a sociedade comercial O GANADEIRO - Produtos Alimentares, Lda., cujo objecto era a importação, exportação e comercialização de produtos alimentares frescos e congelados, bebidas, máquinas e equipamentos agrícolas, materiais de construção civil e confecções - autos fls. 41 e 42 do Ap. XXI.
10. Também com base no esquema de actuação concebido e utilizado por Manuel Ladeira Ferreira, no ano de 1998, o arguido LUÍS VIEIRA LOPES desenvolveu, por si próprio, um plano para alcançar, ainda, maiores vantagens patrimoniais, alargando o número de membros do grupo e utilizando mais sociedades como meio instrumental de credibilizar as suas intenções junto dos terceiros que lesava patrimonialmente.
11. Para o efeito, o arguido LUÍS VIEIRA LOPES congregou a vontade e os esforços de todos os restantes arguidos e, agindo concertadamente e de forma articulada e continuada no tempo puseram em execução um plano mediante a constituição, aquisição de sociedades e/ou controlo de sociedades legalmente constituídas que se encontravam em situação económica difícil ou inactivas mas com boas referências junto de comerciantes e da Banca, para obterem rapidamente elevadas vantagens patrimoniais.
12. Para tal, por via da intervenção de “sócios” sem capital ou após a cessão de quotas, de forma fictícia e sem correspondência à realidade, aumentando o capital social, como se o tivessem feito através da entrega de quantias em numerário criavam, nos terceiros com quem estabeleciam relações de comércio, a convicção de que estavam a lidar com sociedades financeiramente sólidas e que desenvolviam uma actividade normal, levando-os a acreditar que as mercadorias que iriam fornecer-lhes seriam pagas.
13. Na verdade, os arguidos aproveitavam o “bom nome” das sociedades que adquiriam, encomendando aos diversos fornecedores elevadas quantidades de mercadorias de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

escoamento rápido, geralmente, produtos alimentares e bens consumíveis em curto espaço de tempo.

14. De seguida, os arguidos desfaziam-se das mercadorias adquiridas, vendendo-as a outros membros do grupo já previamente envolvidos no “esquema” ou colocando-as em lugares que, também, já previamente haviam contactado ou ocultando-as em armazéns que arrendavam e se encontravam em locais diversos e dispersos no país.

15. Com o mesmo objectivo de se furtarem ao contacto com os fornecedores lesados e como meio de evitar que aqueles conhecessem os locais de armazenamento das mercadorias, os arguidos efectuavam, eles mesmos, o transporte dessas mercadorias ou contratavam empresas transportadoras para esse efeito.

16. Assim procedendo, os arguidos logravam evitar que as mercadorias fossem localizadas pelos fornecedores lesados com a sua actividade e, consequentemente, que lhes fosse exigido o pagamento imediato ou o resgate das mesmas.

17. Os arguidos conheciam-se, entre si, há muitos anos, sendo certo que, no caso de alguns, esse conhecimento ocorreu nos estabelecimentos prisionais onde os mesmos cumpriam penas de prisão.

18. Assim, os arguidos FERNANDO DUARTE CONCEIÇÃO, AGOSTINHO LOPES PAREDES e VALDEMAR DAMÁSIO AFONSO conheceram-se em 1987, quando se encontravam detidos no Estabelecimento Prisional de Setúbal.

19. Na realidade, o objectivo de todos os arguidos, não era a actividade normal de comércio mas, antes, a obtenção de vantagens patrimoniais realizadas pela venda dos produtos, adquiridos com recurso ao esquema enganoso que utilizavam, mesmo que a preços inferiores ao da própria compra.

20. Para concretização dos seus desígnios, os arguidos estabeleceram, articuladamente, entre si, contactos pessoais por telefone, carta ou fax, para concertadamente, definirem as acções adequadas à execução do plano das suas actividades contrárias à lei.

21. Os arguidos LUÍS VIEIRA LOPES, ALFREDO DE MELO GIRELLI, FERNANDO DUARTE CONCEIÇÃO, MANUEL GONÇALVES CLETO e ANTÓNIO GALO HORTA, estabeleciam as orientações para os restantes, escolhiam as empresas a controlar, as formas de pagamento, a aquisição das mercadorias e dos espaços, de modo a alcançar os seus desígnios.

22. Àqueles arguidos juntaram-se os arguidos PEDRO CARREIRA ANTUNES, PEDRO ABRANCHES, VALDEMAR DAMÁSIO AFONSO, JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, JÚLIO RELVAS FERREIRA, ANTÓNIO ROUPA PINA, JOÃO PESSOA DE MATOS, JOSÉ MAGRINHO LAMPREIA, JOSÉ DA CUNHA ANTUNES, e AGOSTINHO LOPES PAREDES que, de acordo com os restantes elementos do grupo, recebiam e cumpriam tarefas relacionadas com o contacto com os fornecedores, acordando com estes o envio das mercadorias e as formas de pagamento e, convencendo-os da seriedade quer do “negócio” quer dos sócios das sociedades em nome das quais se apresentavam.

23. Por sua vez, as arguidas MARIA ALBERTINA VALIDO, MARIA JOSÉ ROSMANINHO e JOANA MARGARIDA LAMPREIA, também de acordo com o plano traçado por todos os outros arguidos que aceitaram e com o qual concordaram, respectivamente, realizaram tarefas administrativas de escritório, o acompanhamento do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

arguido LUÍS VIEIRA LOPES a reuniões com fornecedores, condução dos veículos nos quais eram transportadas as mercadorias adquiridas.

24. E, no caso da arguida JOANA LAMPREIA, a mesma consentiu que o seu nome fosse utilizado na aquisição das sociedades para desenvolverem a actividade ilícita planeada e posta em execução, por todos os arguidos.

25. Em regra, as sociedades adquiridas pelos arguidos encontravam-se em situação financeira difícil, sendo “vendidas” com o respectivo passivo.

26. E, os elementos relativos à contabilidade destas sociedades, reportados à data da aquisição, são escassos, nem sempre disponíveis e, quando existem, como é o caso das declarações fiscais revelam que as mesmas tinham avultados prejuízos.

27. Assim, para a execução do seu plano, os arguidos agindo sempre com o intuito de criar a ideia de que funcionavam como se de verdadeiras sociedades comerciais se tratasse, inseridas no comércio de vários produtos, em nome delas, contactavam diversos fornecedores, previamente escolhidos, normalmente ligados, entre outros, aos ramos alimentar, de higiene, electrodomésticos e materiais de construção.

28. E, com a sua actuação, levavam os representantes das empresas fornecedoras a pensar que, as sociedades e as pessoas que as representavam e que solicitavam as encomendas, desenvolviam uma actividade comercial normal e séria, criando-lhes a convicção de que as mercadorias que fossem fornecidas seriam efectivamente pagas.

29. Para conceder maior credibilidade e seriedade à sua actividade, os arguidos acordavam com os fornecedores o pagamento, total ou parcial, das mercadorias fornecidas, para datas posteriores à da sua entrega, geralmente a 30, 60 ou 90 dias, emitindo cheques pós-datados, no entanto, sempre com o propósito de não as pagar.

30. No prazo previsto ou acordado, os arguidos aceitavam letras aos fornecedores que depois não eram pagas ou cheques que vinham a ser devolvidos e não pagos por saque irregular, falta de provisão ou conta cancelada.

31. Nalguns casos, ainda, para darem maior credibilidade à sua conduta e para ganhar a confiança dos fornecedores, faziam uma primeira encomenda de valor reduzido que pagavam a pronto ou que, efectivamente, o meio de pagamento utilizado fosse considerado bom, para depois fazerem outras aquisições de maior vulto contra a entrega de cheques e/ou letras que, apresentados a pagamento, eram devolvidos por falta de provisão ou saque irregular.

32. Por fim desactivavam as instalações e delapidavam, em benefício próprio, todos os bens pertencentes aos activos das empresas, incluindo os créditos que estas dispunham sobre anteriores clientes, apoderando-se, designadamente de viaturas, para futuras utilizações e mesmo para futuras transacções e desapareciam sem deixar paradeiro, impossibilitando, dessa forma, que as empresas fornecedoras com créditos sobre as controladas pelos arguidos viessem a receber o preço das mercadorias.

33. Com efeito, com esse objectivo, os arguidos utilizavam as sociedades por si adquiridas, apenas, num período de tempo muito curto, que não excedia seis meses.

34. E, por vezes, a actividade desenvolvida não coincidia com o objecto social da sociedade adquirida.

35. Desse modo, os arguidos conseguiam evitar o seu reconhecimento e a punição da sua conduta ilegal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

36. E também, por esse motivo, não efectuavam o registo contabilístico da actividade desenvolvida pela sociedade nem efectuavam a entrega de declarações de rendimentos à Administração Fiscal ou de relações de trabalhadores à Segurança Social.

37. Desse modo, evitavam que se viessem a conhecer os verdadeiros objectivos do grupo na aquisição das mesmas, ou seja, a sua utilização como instrumento de enriquecimento que não lhes era devido, à custa da delapidação do património alheio, por via do engano que, sobre as sociedades e sobre eles próprios, os arguidos provocavam nos terceiros com quem estabeleciam, supostas e aparentes, relações de comércio.

38. Para a execução do plano, os arguidos tomaram o controlo das seguintes sociedades:

- a) O GANADEIRO, com sede no Montijo;
 - b) DINÂMICA EXPRESSO, LDA, com sede na Av. Conde Valbom, n.º 67, 3.º D, em Lisboa - autos fls. 1886/1897;
 - c) ESPAÇO 2M, LDA, com sede na Praceta José Carvalho Mesquita, lote 19 -1, loja 8, em S. Pedro, Torres Vedras - autos fls. 1898/1939;
 - d) INTERCONTRATO, LDA, com sede na Rua Nova do Almada, n.º 24, 3.º Dto, em Lisboa, sendo certo que na realidade a sede da sociedade funcionava na Rua das Oficinas, Courelas das Pedreiras, lote 3, N.ª Sra. da Vila, em Montemor-o-Velho - autos fls. 1945/1966;
 - e) SALVAMAGOS ALIMENTAR, LDA, com sede no Lugar de Omnia do Jorge, Foros de Salvaterra, em Salvaterra de Magos - autos fls. 1967/1989; e
- 9 SIGRUBE, SA, com sede na Quinta de João Marujo, Verdelha de Baixo, em Alverca do Ribatejo - autos fls. 1990/2026.

39. Nas diversas sociedades adquiridas pelos arguidos, os arguidos LUÍS VIEIRA LOPES, FERNANDO DUARTE CONCEIÇÃO, MANUEL GONÇALVES CLETO, ALFREDO MELO GIRELLI e ANTÓNIO GALO HORTA tomaram sempre a posição de controlo e liderança, cabendo-lhes pôr em prática as estratégias a adoptar na aquisição e direcção das sociedades instrumentais.

40. Como colaboradores e conselheiros directos, contaram com os arguidos PEDRO CARREIRA ANTUNES, PEDRO ABRANCFIES, JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS e JÚLIO RELVAS FERREIRA.

41. Neles, depositavam confiança e encarregavam-nos das tarefas de direcção e de controlo da actividade desenvolvida pelas sociedades instrumentais utilizadas pelo grupo.

42. O arguido PEDRO CARREIRA ANTUNES, por via da relação familiar próxima que mantém com o arguido LUÍS LOPES e da relação de confiança mútua, desempenhava funções de confiança na gerência comercial das sociedades controladas.

43. E, assim efectuava, em nome do grupo, os contactos directos com as sociedades fornecedoras e participava nas negociações de aquisição das sociedades e abertura de contas.

44. De igual modo, além de possuir conhecimento do modo de actuação e desempenho da actividade ilícita que realizavam, por ter trabalhado com o Manuel Ladeira Ferreira, o arguido PEDRO ABRANCHES era pessoa da confiança pessoal, do arguido LUÍS LOPES.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

45. Com efeito, acompanhava-o nas suas deslocações ao estrangeiro e participava nos procedimentos burocráticos de transmissão das sociedades

46. Os arguidos JOSÉ MAGRINHO LAMPREIA e ANTÓNIO ROUPA PINA, desenvolviam a sua acção, integrando os corpos sociais das sociedades que o grupo adquiria, assumindo a qualidade de sócios e de gerentes das mesmas.

47. Também, em nome do grupo, efectuavam os contactos comerciais com as empresas fornecedoras, executando os planos de abandono das sedes ou dos locais onde guardavam as mercadorias e geriam a actividade comercial e administrativa daquelas sociedades.

48. Os arguidos JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS e JÚLIO RELVAS FERREIRA, asseguravam o escoamento dos produtos fornecidos pelas sociedades lesadas.

49. Com efeito, aqueles arguidos encarregavam-se de revender as mercadorias, quer adquirindo eles próprios ou arrançando outros compradores para os produtos em causa, quer encarregando-se de os acondicionar em armazéns que arrendavam ou utilizavam para o guardarem.

50. Os arguidos VALDEMAR DAMÁSIO AFONSO, JOÃO PESSOA MATOS, JOSÉ DA CUNHA ANTUNES e AGOSTINHO LOPES PAREDES desenvolviam actos em substituição dos restantes arguidos e em colaboração directa com os arguidos LUÍS VIEIRA LOPES, FERNANDO DUARTE CONCEIÇÃO, MANUEL GONÇALVES CLETO, ALFREDO MELO GIRELLI e ANTÓNIO GALO HORTA.

51. Efectivamente, os arguidos VALDEMAR DAMÁSIO AFONSO, JOÃO PESSOA MATOS, JOSÉ DA CUNHA ANTUNES e AGOSTINHO LOPES PAREDES executavam as orientações emanadas do grupo, designadamente, figurando como sócios das sociedades instrumentais, abrindo contas e emitindo cheques, a troco de pequenas compensações em dinheiro ou em produtos alimentares.

52. Na verdade, os arguidos VALDEMAR DAMÁSIO AFONSO, JOÃO PESSOA MATOS, JOSÉ DA CUNHA ANTUNES e AGOSTINHO LOPES PAREDES não possuíam bens ou dinheiro para realizar o capital das sociedades em que figuravam como sócios, deslocando-se às sedes ou aos armazéns das sociedades controladas pelos outros arguidos quando estes necessitavam deles para qualquer tarefa, designadamente, para assinarem os cheques.

53. As arguidas MARIA ALBERTINA VALIDO, MARIA JOSÉ ROSMANINHO e JOANA MARGARIDA LAMPREIA, além das suas relações de amizade e confiança com os restantes arguidos, em particular com os arguidos LUÍS LOPES e JOSÉ MAGRINHO LAMPREIA, auxiliavam na gestão das sociedades controladas pelo grupo.

54. Executavam tarefas administrativas de secretariado, de movimentação das contas bancárias ou de condução dos veículos automóveis, designadamente, da marca IVECO, utilizados pelo grupo para transportar as mercadorias fornecidas pelas sociedades lesadas.

55. Dando execução ao plano previamente estabelecido, os arguidos utilizaram como instrumento do mesmo, para alcançar vantagens patrimoniais à custa do património alheio, as seguintes sociedades:

(...)



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

792. Os arguidos fizeram da prática de crimes de burla o seu modo de vida, como se de profissão se tratasse, causando consideráveis prejuízos a terceiros e enriquecendo à custa do património alheio, obtendo desse modo avultados bens patrimoniais, designadamente, automóveis.

793. Todos os arguidos agiam e agiram agrupados entre si, livre e conscientemente, com conhecimento do modo como eram obtidas as mercadorias e, reunidos na realização e concretização do plano traçado por uns e aceite por outros, com o intuito de obter vantagens patrimoniais à custa da diminuição do património de terceiros, sabendo que o enriquecimento que obtinham não lhes era devido e que as suas condutas eram punidas por lei.

794. Com tal actuação obtiveram bens de elevado valor que revenderam, em regra a preço inferior ao do mercado, auferindo vantagens patrimoniais que não lhes eram devidas e fazendo dessa actividade o seu modo de vida, beneficiando uns das vantagens patrimoniais proporcionadas pela actividade dos outros, fruto das suas relações de parentesco ou de confiança mútua, sabendo que tais condutas eram proibidas por lei.

795. As sociedades controladas pelos arguidos, destinavam-se a serem capa de uma actividade comercial, não conforme à lei, pois, aqueles visavam obter, rapidamente, elevadas vantagens patrimoniais à custa do património alheio, adquirindo as mercadorias sem o propósito de as pagar, e efectuando o seu rápido escoamento para o mercado, através de vendas a preços baixos e a pronto pagamento e, consequentemente, apropriarem-se dos respectivos valores.

796. Com efeito, através das designadas sociedades “instrumentais” e que serviram de “capa” às actividades desenvolvidas por eles, os arguidos causaram, no total, um prejuízo patrimonial global no valor de, pelo menos 1.919.511,12 € (um milhão, novecentos e dezanove mil quinhentos e onze euros e doze cêntimos).

Face ao supra narrado, os arguidos cometeram os seguintes crimes:

O arguido LUIS FERNANDO VIEIRA LOPES cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- cinco crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SALVAMAGOS; SIGRUE; INTERCONTRATO; ESPAÇO 3M e DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido FERNANDO DA CONCEIÇÃO DUARTE cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: O GANADEIRO e SALVAMAGOS).

O arguido MANUEL GONÇALVES CLETO cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE e ESPAÇO 2M).

O arguido ALFREDO MANUEL MARUJO DE MELO GIRELLI cometeu:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;

- três crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE; ESPAÇO 2M e DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido ANTÓNIO JOÃO GALO HORTA cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;

- quatro crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: O GANADEÍRO; SALVAMAGOS; INTERCONTRATO e ESPAÇO 2M).

O arguido PEDRO MANUEL CARREIRA ANTUNES cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE e DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido VALDEMAR D AMASIO AFONSO cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental- SALVAMAGOS).

O arguido PEDRO MANUEL ESPIRITO SANTO DE ABRANCHES cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE e INTERCONTRATO).

O arguido JULIO RELVAS FERREIRA cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de receptação, previsto e punido pelos artigos 231º, n.º 1 e 233º, ambos do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: SIGRUE).

O arguido ANTÓNIO JOSÉ POUCA ROUPA PINA cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: INTERCONTRATO).

O arguido JOÃO FELICIANO RODRIGUES PESSOA DE MATOS cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: SALVAMAGOS).

O arguido JOSÉ CAETANO MAGRINPIO LAMPREIA cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: INTERCONTRATO).

O arguido JOSÉ LUIS DA CUNHA ANTUNES cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: INTERCONTRATO)

O arguido AGOSTINHO MANUEL LOPES PAREDES cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: SALVAMAGOS).

A arguida MARIA ALBERTINA DOS SANTOS COSTEIRA VALIDO cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: SIGRUE).

A arguida MARIA JOSÉ BESTEIRO COTA ROSMANINHO cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: INTERCONTRATO).

A arguida JOANA MARGARIDA PEREIRA LAMPREIA cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;

- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental: INTERCONTRATO)

(...)

MEDIDAS DE COACÇÃO:

Promovo que os arguidos aguardem os ulteriores termos do processo sujeitos às medidas de coacção que lhes foram aplicadas em sede de inquérito.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 4117-4284 do 15º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

T) – Em 14.03.2006, o Autor enviou, por fax, o requerimento dirigido ao Proc. n.º 10/00.8JBLSB, requerendo, ao Juiz de Instrução Criminal, a declaração da nulidade da acusação referida na alínea anterior ou o proferimento de despacho de não pronúncia e arquivamento dos autos. – Cfr. fls. 4481-4483 do 15º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

U)– Por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28.03.2006, foi negado provimento ao recurso referido em Q). – Cfr. fls. 253-263 do apendo K1-A do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

V)– Por despacho do Juiz de Instrução Criminal, de 07.04.2006, proferido no Proc. n.º 10/00.8JBLSB, foi mantida a medida de coacção referida em M) e declarada a abertura da instrução, requerida pelo Autor e pelos arguidos Joana Lampreia, Maria Albertina dos Santos Costeiro Valido, Alfredo Manuel Marujo de Melo Girelli e Júlio Relvas Ferreira, tendo sido designado o dia 22.05.2006, para realização do debate instrutório. – Cfr. fls. 4657-4665 do 16º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

W) – No dia 15.05.2006, o Autor foi submetido a interrogatório, perante o Juiz de Instrução Criminal. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 4850-4856 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

X)– Em 22.05.2006, foi realizada a audiência de debate instrutório e agendada a leitura da decisão, para o dia 29.05.2006. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 4896-4902 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

Y)– Em 29.05.2006, foi proferida, pelo Juiz de Instrução do Tribunal Central de Instrução Criminal, a seguinte “DECISÃO INSTRUTÓRIA”, no Proc. n.º 10/00.8JBLSB:

“Os arguidos João Assunção Santos, Joana Margarida Pereira Lampreia, Maria albertina dos Santos Costeiro Valido, Alfredo Manuel Marujo de Melo Girelli e Júlio Relvas Ferreira requereram a abertura da instrução.

Não obstante terem sido estes os requerentes cumpre referir que a mesma aproveita a todos os arguidos, ainda que não requerentes desta fase processual, nos termos hoje expressos no art. 307º/5 do CPP.

O Tribunal é competente e o Ministério Público tem legitimidade,
Da nulidade da acusação:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Pelo arguido João Assunção Santos, em sede de requerimento de abertura da instrução, (...), foi invocada a nulidade da acusação por violação do disposto no artº 283º n.º 3 do CPP.

(...)

No que concerne ao arguido João Assunção Santos, a sua participação encontra-se descrita na acusação sob os artigos 22, 40, 48, 49, 235, 236, 251, 252, 485, 487, 489, 490, 491, e 792 a 795.

Esta arguido está acusado da prática de um crime de adesão a associação criminosa p e p pelo artº 299º n.º 2 do CPP e de dois crimes de burla qualificada p e p pelo artº 217º n.º 1 e 218º n.º 2 al. a) e b) do mesmo diploma legal.

(...)

Ora a acusação redigida na forma descrita e em relação ao arguido João Santos impossibilita a delimitação do objecto do processo, bem como a compreensão por parte do arguido da actividade criminosa que lhe é imputada.

Na verdade, não foram referidos os elementos atinentes ao tempo e local dos crimes imputados ao arguido, não foram referidos factos de onde se possam extrair os elementos constitutivos do crime de burla. Com efeito, não se refere que actos enganatórios é que o arguido praticou, que contactos é que estabeleceu, que produtos adquiriu, que quantidades. Não se refere que conhecimento é que o arguido tinha da actividade dos demais arguidos, em que circunstâncias é que os conheceu e em que circunstâncias é que contactou com os mesmos.

Assim sendo estamos, pois, perante uma absoluta omissão desses elementos, consubstanciadora da nulidade prevista no artigo 283º, n.º 2 al. b) do C.P.P.

Nesta conformidade, declaro a nulidade da acusação na parte relativa ao arguido João de Assunção Santos, com o consequente arquivamento dos autos em relação a ele.

(...)

MEDIDAS DE COACÇÃO

Em relação ao arguido João Assunção Santos, atenta a decisão proferida de arquivamento dos autos, declaro extinta a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação mediante vigilância electrónica.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 4920-4927 e fls. 4962-4964 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

Z) – Em 14.06.2006, o Ministério Público interpôs recurso da decisão identificada na alínea anterior, para o Tribunal da Relação de Lisboa. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 5031-5055 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

AA) – Em 16.06.2006, foi proferido despacho judicial a admitir o recurso referido na alínea anterior, com efeito devolutivo. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 5056 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

BB) – Em 29.06.2006, o Autor apresentou resposta, no processo de recurso referido em Z). – Cfr. fls. 5169-5170 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

CC) – Em 15.11.2006, foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no recurso referido em Z), o Acórdão de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Relativamente à nulidade da acusação do arguido João da Assunção Santos, tal como consta da decisão recorrida, para cujos fundamentos remetemos, a mesma enferma da nulidade prevista no artigo 283º, nº 2, al b) do CPP.

Porém, a consequência da nulidade da acusação não é o arquivamento dos autos, tal como se decidiu na decisão sob recurso, mas deverá ser extraída certidão e entregue ao Ministério Público, para eventual sanção da declarada nulidade da acusação.

4. DECISÃO

Termos em que acordam os Juízes que compõem a 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em (...) conceder parcial provimento ao recurso, quanto à consequência da declaração de nulidade da acusação deduzida contra o arguido João da Assunção Santos devendo ser extraída certidão e entregue ao Ministério Público, para eventual sanção da declarada nulidade da acusação.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 5211-5231 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

DD) – Em 21.11.2006, o Autor apresentou requerimento, no Tribunal da Relação de Lisboa, requerendo a aclaração do acórdão identificado na alínea anterior. – Cfr. fls. 5238-5245 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

EE) – Em 20.12.2006, foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no recurso referido em Z), o Acórdão de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Embora se reconheça que, em grande medida, o articulado apresentado pelo arguido João Santos extravasa nitidamente aquilo que é admissível num pedido de aclaração, não se pode negar que o requerente, a partir do ponto 13 dessa peça processual, expressa alguma incompreensão do fundamento do decidido no acórdão que bem pode ser colmatada através da sua aclaração.

Nessa medida, há que proceder à pretendida aclaração.

Deve-se, antes de mais, dizer que o corpo do n.º 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal prevê a nulidade da acusação quando a mesma não contiver qualquer dos elementos indicados nas suas diferentes alíneas.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Tal nulidade, como não é nenhuma das indicadas expressamente no artigo 119º do Código de Processo Penal, nem foi cominada pelo legislador como nulidade insanável, depende de arguição, estando, portanto, sujeita às regras estabelecidas nos artigos 120º a 122º do referido diploma legal.

(...)

Ora, sendo a acusação nula por omissão de elementos exigidos pelo n.º 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal, a consequência dessa nulidade só poderia ser a invalidade desse acto e, eventualmente, de actos posteriores e nunca o arquivamento do processo.”

– Cfr. fls. 5257-5260 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

FF) – Em 16.02.2007, a certidão referida no Acórdão identificado em CC) foi recebida no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República. – Cfr. fls. 5275 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

GG) – Em 09.04.2007, deu entrada, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República, o requerimento de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“JOÃO de ASSUNÇÃO SANTOS (...), vem, relativamente ao pedido de aceleração processual e V/ comunicação de 28-2-2007 informar que:

- 1- O arguido viu o processo ser SEPARADO dos restantes arguidos.
- 2- A ACUSAÇÃO FOI DECLARADA NULA pelo MMº JIC e pelo TRL.
- 3- Até à data não foi proferido DESPACHO de ARQUIVAMENTO ou formulada a “segunda” Acusação.

(...)

PELO QUE SE MANTÊM *IPSIS VERBIS* O PEDIDO DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL.”

– Cfr. fls. 5277 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

HH) – Em 06.09.2007, foi proferido, pelo Ministério Público, no processo Proc. 19/07.0TELSB, o despacho de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Declaro encerrado o inquérito.

I - ORIGEM DO INQUÉRITO . ARQUIVAMENTO

Os presentes autos foram instaurados com base em certidão extraída do procº 10/00.8JBLSB, por determinação do Tribunal da Relação de Lisboa e para sanação da nulidade da acusação deduzida contra o arguido JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS (cfr. fls. 5231 dos autos), por violação do disposto no artº 283º, nº 2-b), do C. P. Penal, declarada por aquele Venerando Tribunal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Este arguido havia sido acusado de ter integrado um grupo de indivíduos que, associados entre si, adquiriram sociedades legalmente constituídas em situação económica difícil ou inactivas, com o fim de, em nome delas, procederem a contactos com outras sociedades comerciais, às quais faziam e recebiam encomendas cujos valores respectivos não eram pagos.

Tais sociedades eram, essencialmente, no que diz respeito ao arguido JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, do ramo alimentar.

Foi-lhe, dessa forma, imputada, na acusação do Ministério Público, a prática dos crimes de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal e de dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b), ambos do Código Penal.

O Tribunal da Relação, no entanto, decidiu que, relativamente a este arguido, "... não foram referidos elementos atinentes ao tempo e local dos crimes imputados ao arguido, não foram referidos factos de onde se possam extrair os elementos constitutivos do crime de burla. Com efeito, não se refere que actos enganatórios é que o arguido praticou, que contactos é que estabeleceu, que produtos adquiriu, que quantidades. Não se refere que conhecimento é que o arguido tinha da actividade dos demais arguidos, em que circunstâncias é que contactou com os mesmos

Entendeu, assim, o Venerando Tribunal da Relação, que se estaria perante uma absoluta omissão desses elementos, consubstanciadores da nulidade prevista no artº 283º, nº 2-b), do C. P. Penal, pelo que, declarando-a, ordenou a extracção da certidão que originou os presentes autos, com vista à sua sanção.

No acórdão proferido no âmbito do procº nº 10/00.8JBLSB, todos os arguidos foram absolvidos da prática do crime de associação criminosa, p. e p. pelo artº 299º, n.º 2, do Código Penal.

As diligências realizadas após a decisão do Tribunal da Relação não permitiram obter qualquer elemento adicional, relativamente aos que haviam sido já obtidos no âmbito do inquérito nº 10/00.8JBLSB e no que diz respeito ao crime de associação criminosa.

Com efeito, procedeu-se às inquirições dos seguintes indivíduos:

MÁRIO ALEXANDRE CHITAS DOS SANTOS, (...).

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS DUARTE, (...).

MANUEL BASÍLIO PEREIRA, (...).

FRANCISO DOS SANTOS RAPOSO, (...).

NUNO MANUEL DA SILVA MURINELO DO VALE, (...).

PEDRO MANUEL CARREIRA ANTUNES, (...).

Estes depoimentos revestem-se, no entanto, de importância, no que diz respeito à indicição do arguido JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS pela prática dos crimes de burla qualificada, nos termos que se descreverão na subsequente acusação.

Atento o exposto e relativamente ao crime de associação criminosa, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artº 277º, nº 2, do C. P. Penal.

Cumpra o disposto no artº 277º-3, do C. P. Penal.

II – ACUSACÃO

Em PROCESSO COMUM e com audiência perante o TRIBUNAL COLECTIVO DA COMARCA DE LISBOA, o Ministério Público acusa:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, casado, reformado, nascido a 18.05.1944, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, (...), residente no Bairro da Quinta, Lote 18, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, autos fls. 2520;

1º

O arguido, durante algum tempo e em acção concertada com outros indivíduos - subsequentemente indicados e já acusados e julgados no âmbito do procº com o nuipc 10/00.8JBLSB - dedicou-se à prática de actos qualificados pela lei como crimes de burla, os quais conduziram à obtenção de elevadas vantagens patrimoniais que lhe não eram devidas e que gastou em seu proveito próprio.

(...)

82º

Pelo exposto, o arguido JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS cometeu, em autoria material, na sua forma consumada e em concurso real, dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 217º, nº 1 e 218º, nº 2-a), por referência ao artº 202º- b), todos do C. Penal.”

– Cfr. fls. 5451-5473 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

II) – Em 18.09.2007, o Autor apresentou requerimento dirigido ao Proc. 19/07.0TELSB, requerendo a abertura da instrução e arguindo a nulidade da acusação descrita na alínea anterior. – Cfr. fls. 5492-5493 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

JJ) – Em 20.09.2007, a Sociedade R.A. Constantino Ld.ª apresentou articulado, dirigido ao Proc. 19/07.0TELSB, peticionando a condenação do Autor no pagamento da “quantia titulada nos cheques, de € 288,422,40 (...) a título de dano patrimonial, acrescida de juros vencidos e vincendos até ao efectivo e integral pagamento”. – Cfr. fls. 5499-5506 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

KK) – Em 04.10.2007, foi aberta conclusão, no Tribunal Central de Instrução Criminal, ao Juiz do Proc. 19/07.0TELSB que, em 10.10.2007, proferiu despacho admitindo a abertura da instrução e designando o dia 29.10.2007, para inquirição das testemunhas e para realização de novo interrogatório ao Autor. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 5531-5534 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

LL) – Em 29.10.2007 e em 23.11.2007, foram realizadas as diligências referidas na alínea anterior. – Cfr. fls. 5578-5583 e 5596-5597 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

MM) – Em 23.11.2007, foi realizado o debate instrutório, no Proc. 19/07.0TELSB, findo o qual foi proferida a “DECISÃO INSTRUTÓRIA” de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, consta o seguinte:

“O arguido João da Assunção Santos requereu tempestivamente a abertura de instrução, impetrando, a final, a sua não pronuncia invocando os factos e nulidades constantes do requerimento de instrução aqui dado por reproduzido e que faz fls. 5495 e 5496.

(...)

Da nulidade da acusação:

(...)

Podemos, pois, concluir que os indícios vertidos na acusação não estão infirmados pela instrução.

Daí que entendamos que, da acusação constam as indicações tendentes à identificação do arguido, bem como a narração ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação a este de uma pena.

O próprio preceito refere “incluindo se possível o lugar, o tempo, e a motivação da sua prática e o grau de participação que o agente neles teve.

No caso *sub júdice* tais elementos foram indicados, na medida do que foi possível reconstituir.

Foram indicadas igualmente as disposições legais aplicáveis e foi elencada a prova a produzir.

O juízo de prognose exigível em sede de decisão instrutória não pode ser nem é, nos limites legais, um juízo de absoluta certeza de condenação mas sim de probabilidade razoável.

Agora o que não podemos dizer é que não há o mínimo de indícios.

Por todas as considerações corroboradas pelas provas recolhidas, fazendo aplicação daqueles n.ºs 1 e 5 do art. 32º do CPP que se têm por observados, decido pronunciar o arguido.

*

Face a tudo o quer vem de ser exposto decide este Tribunal pronunciar, pelos factos constantes da acusação para ser submetido a julgamento em Processo Comum, com a intervenção do Tribunal Colectivo, o arguido:

1. João Assunção Santos, (...);

Pela autoria material de:

Dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos art.ºs 217º n.º 1 e 218º, n.º 2-a), por referência ao art.º 202º-b), todos do Código Penal”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 5598-5621 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

NN) – Em 28.11.2007, o Autor apresentou requerimento, dirigido ao Proc. 19/07.0TELSB, arguindo a nulidade da decisão instrutória identificada na alínea anterior. – Cfr. fls. 5622-5624 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

OO) – Por despacho judicial, de 04.12.2007, foi indeferida a nulidade arguida no requerimento identificado na alínea anterior. – Cfr. fls. 5628 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

PP) – Em 11.12.2007, foi aberta conclusão ao Juiz do Proc. 19/07.0TELSB que, na mesma data, proferiu despacho de saneamento, designando como data para realização da audiência de julgamento, o dia 25.03.2008 e, para o caso de adiamento, o dia 01.04.2008. – Cfr. fls. 5638-5639 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

QQ) – Em 05.12.2007, foi proferido despacho judicial, no Proc. 19/07.0TELSB, dando sem efeito as datas designadas no despacho referido na alínea anterior e designando, para realização da audiência de julgamento, os dias 1, 8, 22 e 29 de Abril de 2008. – Cfr. fls. 5654 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

RR) – Por fax de 23.12.2007, o mandatário do Autor dirigiu requerimento ao Proc. 19/07.0TELSB, solicitando, com fundamento em impedimento, a alteração das datas designadas no despacho judicial de 05.12.2007. – Cfr. fls. 5647 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

SS) – Em 23.12.2007, o Autor apresentou a contestação constante de fls. 5658 a 5660 do Proc. 19/07.0TELSB, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

TT) – Por despacho judicial de 04.01.2008, foi deferido o requerimento mencionado em RR), tendo sido designados, para realização da audiência de julgamento, os dias 1 e 8 de Abril de 2008. – Cfr. fls. 5661 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

UU) – Por despacho judicial de 01.04.2008, foram dadas sem efeito, por indisponibilidade de agenda do Tribunal, as datas designadas no despacho referido na alínea anterior, tendo sido designados, para realização da audiência de julgamento, os dias 16 e 23 de Setembro de 2008. – Cfr. fls. 5722-5723 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

VV) – Em 11.09.2008, foi proferido, no Proc. 19/07.0TELSB, o despacho judicial de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Compulsados os autos, verifica-se que, pela extensão da matéria em causa e pela quantidade de intervenientes a serem ouvidos em audiência (cerca de trinta), não se afigura previsível que a mesma se possa concluir nas duas únicas datas designadas. Tal como se mostra escalonada a agenda desta Vara e Magistrado, não terá o Tribunal disponibilidade para assegurar uma rápida conclusão do julgamento e salvaguarda da eficácia da prova.

Como tal, entendemos ser preferível adiar o julgamento e, desde já, proceder ao seu agendamento nos seguintes termos:

- dia 11.11.2008, pelas 14h00m, para início da audiência, identificação do Arguido e tomada das suas declarações, se as desejar prestar;
- dia 25.11.2008, pelas 09h 30m, para inquirição das testemunhas de acusação Mário Santos a Pedro Brito;
- dia 02.12.2008, pelas 14h00m, para inquirição das testemunhas António Almeida a Maria Emília Neves;
- dia 09.12.2008, pelas 09h30m, pra inquirição das testemunhas José Roseiro a Carlos Constantino;
- dia 16.12.2008, pelas 09h 30m, pra inquirição das testemunhas José Airoso, do pedido de indemnização cível e demais exclusivas da contestação e possível encerramento da audiência.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 5763 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

WW)– Nas datas designadas no despacho descrito na alínea anterior, foi realizada a audiência de julgamento do processo n.º 19/07.0TELSB, tendo sido designado o dia 12.01.2009, para leitura do Acórdão. – Cfr. fls. 5848-5849, 5853-5856, 5873-5874, 5878-5880, 5882-5884 e 5907-5910 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

XX) – A 12.01.2009, foi proferido, pela 3.ª Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, no processo n.º 19/07.0TELSB, o Acórdão de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Acordam os Juízes que compõem o Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa:
RELATÓRIO

Após acusação pelo Digno Magistrado do Ministério Público, foi requerida instrução cuja decisão pronunciou, em processo comum para julgamento em Tribunal Colectivo João Assunção Santos, casado, filho de Duarte da Assunção Santos e de Laura da Conceição Gomes, nascido a 18.05.1944 na freguesia S, Pedro da Cadeira, concelho de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Torres Vedras, residente no Lote 18 do Bairro da Quinta, Assenta, S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras

pela prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal.

Foi apresentado pedido de indemnização cível no qual a Demandante R.A. Constantino, Lda. pede uma indemnização de € 288.422,40, acrescida de juros, por danos patrimoniais que resultaram dos actos do arguido.

(...)

DO DIREITO

Encontra-se o Arguido acusado da prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal.

Pratica o crime de burla "*Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial*" (art.º 217.º/1 do Código Penal).

Por sua vez, este crime será qualificado sendo " (...)pena é a de prisão de dois a oito anos se: a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado (...)" (art.º 218.º/2 al. a) do mesmo código).

Analizados os factos temos que nenhuma conduta pode ser imputada ao Arguido que permita preencher os elementos objectivos do tipo de crime em apreço. Como tal, outra não pode ser a decisão que não a da sua absolvição.

DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL

O pedido de indemnização cível deduzido pela Demandante fundamenta-se em alegados danos patrimoniais que terão resultado da prática pelo arguido dos actos que considerou crime. Estamos pois, no âmbito da responsabilidade civil extra-contratual por facto ilícito (art.º 483.º do Código Civil).

São requisitos desta modalidade de responsabilidade civil:

- o facto;
- a sua ilicitude, imputável ao lesante;
- o dano;
- o nexo causal entre o facto e o dano.

Há então que aferir se dos factos provados resultam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil alegada.

Ora, conforme exposto acima, o Arguido não praticou qualquer acto que fosse considerado crime. Logo à partida, falta o facto ilícito imputável ao demandado. Nessa medida, cai por terra o pedido de indemnização cível deduzido.

*

DECISÃO

Nestes termos, e atendendo à exposição precedente, delibera o presente Tribunal Colectivo julgar a pronúncia assente na acusação do Ministério Público improcedente por não provada, assim se absolvendo o arguido João Assunção Santos da prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal pelos quais vinha pronunciado.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Julga-se igualmente improcedente por não provado o pedido de indemnização cível deduzido por R.A. Constantino, Lda. no valor de € 288.422,40, acrescido de juros, do mesmo se absolvendo o arguido João Assunção Santos.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 18-21 dos autos (processo físico), fls. 155-180 do suporte electrónico dos autos e fls. 5935-5960 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

YY) – Em 11.02.2009, o Acórdão identificado na alínea anterior transitou em julgado. – Cfr. fls. 155 do suporte electrónico dos autos e fls. 5967 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

ZZ) – Em 13.03.2009, o Autor apresentou requerimento dirigido ao processo n.º 19/07.0TELSB, no qual requereu a desapreensão e a restituição dos bens identificados em D), os quais lhe foram entregues, no dia 25.11.2009. – Cfr. fls. 5968 e 6013 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

AAA) – Em 13.03.2009, o Autor apresentou queixa, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“I. (...) AS PARTES

(...)

B. (...) A ALTA PARTE CONTRATANTE

(...) (Indicar aqui o(s) Estado(s) contra o(s) qual(uais) se dirige a queixa)

13. Portugal

II. (...) EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

(...)

1 – Em 29.09.2002 o Queixoso pediu a aceleração do Pº 10/00.8JBLSB que estava parado há 2 anos

2 – Em 2003 o Queixoso pediu novamente que o processo fosse concluído

3 – Em 13-7-2005 foi preso na casa onde reside desde sempre e acusado de "perigo de fuga" e de não ter paradeiro certo e de burla e associação criminosa

4 – Em Outubro-2005 foi sujeito a pulseira electrónica

5 – Foi acusado, o Sr. Juiz de Instrução ordenou o arquivamento, o ministério Público recorreu, e foi submetido a julgamento

6 – Em Janeiro 2009 foi absolvido

7 – O Queixoso esteve preso 3 meses e, sob vigilância electrónica, esteve 8 meses

III. (...) EXPOSIÇÃO DA(S) VIOLAÇÃO(ÕES) DA CONVENÇÃO ALEGADA(S), ASSIM COMO DOS ARGUMENTOS EM QUE SE BASEIA

- Prisão ilegal e injustificada

- Perseguição sem factos concretos



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- Vigilância electrónica por 8 meses, vexante e humilhante
- Apreensão de um empilhador e 21 paletes de madeira
- Artigos 5º e 6º da convenção.
- Pedido de aceleração de processo que demorou 9 (nove) anos.

IV. (...) EXPOSIÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 35º § 1 DA CONVENÇÃO

(...)

16. (...) Decisão interna definitiva (data e natureza da decisão, órgão – judicial ou outro – que a tenha pronunciado)

Acórdão de 12 de Janeiro 2009 do Tribunal Colectivo da 3ª Vara Criminal de Lisboa – Pº 19/07.TELSB

17. (...) Outras decisões (enumeradas por ordem cronológica, indicando a data, a sua natureza e o órgão – judicial ou outro – que a tenha pronunciado)

Decisão da Procuradoria Geral da República de 1-4-2004 que indeferiu a aceleração do processo 10/00.8JBLSB

18. (...) Dispunha o/a requerente de um outro recurso que não tenha exercido? Em caso afirmativo, indique qual e porque motivo não foi exercido.

Não.

Pedi a aceleração processual e viu rejeitado o apelo de uma justiça justa e rápida.

O caso demorou nove (9) anos.

V. (...) EXPOSIÇÃO DO OBJECTO DA QUEIXA

(...)

19. O Queixoso deseja:

- Que lhe seja restituído o empilhador e 21 paletes de madeira apreendidos em 2000.
- Ser indemnizado em 10.000 Euros pelos 3 meses de prisão e por quase 8 meses de vigilância electrónica.

(...)”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 22-28 dos autos (processo físico);

BBB) – A queixa identificada na alínea anterior foi registada e correu termos, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sob o n.º 6015/09. – cfr. fls. 22 dos autos (processo físico);

CCC) – Em 26.08.2010, foi enviado, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o ofício dirigido à Agente do Governo Português, junto daquele Tribunal, comunicando a apresentação da queixa identificada em AAA), tendo sido também enviada uma proposta de aceitação de acordo, para pagamento referente a danos morais, custos e despesas, com a indicação de que, em caso de desacordo, o Estado Português dispunha, até 16.12.2010, para apresentar observações quanto ao esgotamento dos meios internos, exigido pelo artigo 35.º §1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e quanto à compatibilidade



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

da duração do processo penal com o disposto no artigo 6.º § 1 daquela Convenção. – cfr. fls. 83-87 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

DDD) – Em data anterior a 03.09.2010, o mandatário do Autor recebeu o instrumento que lhe foi dirigido, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, contendo a declaração de aceitação da proposta de acordo, a firmar entre o Autor e o Estado Português, relativo ao pedido formulado na queixa identificada em AAA), contemplando o pagamento Autor da quantia de €5.600,00, por danos morais, e de €2.000,00, para custos e despesas. – Admitido por acordo; cfr. fls. 29-30 e 31 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

EEE) – Em 03.09.2010, o mandatário do Autor comunicou ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a aceitação, por parte do Autor, da proposta de acordo contida no instrumento identificado na alínea antecedente. – Cfr. fls. 31 dos autos (processo físico);

FFF) – A declaração de aceitação da proposta referida na alínea anterior foi transmitida ao Estado Português, com convite à formalização da aceitação do acordo, até ao dia 21.10.2010. – Cfr. fls. 31 dos autos (processo físico);

GGG) – Em 16.12.2010, foram recebidas, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as observações apresentadas, em língua portuguesa, pela Agente do Governo Português, junto daquele Tribunal, das quais se extrai o seguinte:

“(…) o Governo entende, sobre a razoabilidade do prazo e considerando as circunstâncias do caso concreto e a sua especial complexidade, que não ocorreu violação do direito ao exame da causa em prazo razoável, garantido no artigo 6.º da Convenção Europeia, devendo, consequentemente, a queixa ser rejeitada, por inadmissível, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção Europeia.”

– Cfr. fls. 88-106 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

HHH) – Foi enviada, ao Autor, cópia das observações referidas na alínea anterior, tendo o mesmo sido convidado para apresentar observações, em resposta, bem como para formular pedido de reparação razoável, até 31.01.2011. – Cfr. fls. 105 dos autos (processo físico);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

III) – Em resposta ao convite referido na alínea anterior, o mandatário do Autor enviou, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o requerimento de fls. 109 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, alegando que a duração de 10 anos do processo constituiu tortura diária para ao Autor e que o Estado Português deve ser condenado a pagar o que o Tribunal julgar e condenar, ou condenado num pedido de perdão público na imprensa. – Cfr. fls. 109 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

JJJ) – Em 26.01.2011, o requerimento identificado na alínea anterior foi comunicado à Agente do Governo Português, junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. – Cfr. fls. 108-109 dos autos (processo físico);

KKK) – Em 26.06.2012, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu o Acórdão constante a fls. 32-40 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, admitindo o pedido formulado pelo Autor, na parte relativa à queixa por duração excessiva do processo, e declarando a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. – Admitido por acordo; cfr. fls. 32-40 e 111-119 dos autos (processo físico);

LLL) – No Acórdão referido na alínea anterior, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consignou que o Autor, na sequência do facto descrito em HHH), não apresentou qualquer pedido de reparação razoável, decidindo, em consequência, pelo não arbitramento de qualquer montante, a título do disposto no artigo 41.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. – Admitido por acordo; cfr. fls. 32-40 e 111-119 dos autos (processo físico);

MMM) – Na pendência do processo-crime, que teve origem no inquérito autuado sob o Proc. n.º 10/00.8JBLSB, o Autor sentiu-se ansioso, angustiado, impaciente e frustrado. – Admitido por acordo; cfr. fls. 5840 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB, da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

NNN) – A petição inicial dos presentes autos deu entrada, neste Tribunal, no dia 15.03.2013. – cfr. fls. 2 dos autos (processo físico);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

OOO) – O Estado Português foi citado nos presentes autos, em 22.03.2013. – cfr. fls. 46 dos autos (processo físico).

**

Não existem factos não provados, com interesse para a decisão da causa.

**

A convicção que permitiu ao Tribunal julgar provados os factos acima descritos formou-se com base na sua admissão por acordo, expresso ou decorrente da sua não impugnação, bem como na análise crítica dos documentos constantes dos autos e do Proc. n.º 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, em apenso, conforme discriminado em cada uma das alíneas do probatório.

3.2. De Direito

Na presente acção, o Autor pretende a condenação do Réu no pagamento da quantia de €7.600,00, a título de indemnização por violação do seu direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrado nos artigos 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, acrescida de juros de mora vincendos.

**

Da prescrição do direito à indemnização

Na contestação, o Réu pugnou pela sua absolvição do pedido, com fundamento na verificação da excepção peremptória de prescrição do direito do Autor à indemnização peticionada.

Para este efeito, alegou em suma que o Autor foi absolvido, em 13.01.2009, em virtude de não terem sido provados os factos de que estava acusado e que, não obstante, em 13.03.2009, ter instaurado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem uma acção contra o Estado Português – na qual pediu a condenação à devolução de diversos objectos apreendidos e ao pagamento de uma indemnização, em resultado da privação da liberdade –, como o próprio expressamente reconhece, pelo menos, desde Janeiro de 2009 tinha conhecimento dos factos e dos danos alegadamente geradores de responsabilidade civil do Estado, quanto aos eventuais atrasos do processo penal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Defendeu que, na data de entrada da presente acção neste Tribunal, o direito que o Autor se arroga encontrava-se prescrito, por já ter decorrido o prazo de 3 anos a que alude o artigo 498.º do Código Civil e inexistir fundamento normativo para a interrupção do prazo de prescrição da acção interna, com base na queixa apresentada perante o TEDH, atendo o sistema de funcionamento daquele Tribunal assentar nos princípios da subsidiariedade e do prévio esgotamento dos meios de recurso interno, consagrados no artigo 35.º, n.º 1, da Convenção.

Na petição inicial, o Autor alegou que, em 13.03.2009, demandou directamente o Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo sido o Réu condenado, em 26.06.2012, pela violação do art. 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia, com fundamento na demora excessiva do processo penal, pelo que a decisão do Tribunal Europeu interrompeu o prazo de prescrição.

Vejamos.

O artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967 – diploma que, nos termos do seu artigo 1.º, continha o regime da *“responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública”* –, dispunha que *“O direito de indemnização regulado nos artigos anteriores prescreve nos prazos fixados na lei civil”*.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Junho, esta matéria passou a estar regulada no artigo 71.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que, em termos semelhantes, veio estabelecer que *“O direito a indemnização por responsabilidade civil extra-contratual dos entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública (...) prescreve nos termos do artigo 498.º do Código Civil”*.

Posteriormente, o artigo 5.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas¹, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, veio estatuir, de igual modo, que *“O direito à indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público e dos titulares dos respectivos órgãos, funcionários e agentes bem como*

¹ Adiante, abreviadamente, designado RRCEEP.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

o direito de regresso prescrevem nos termos do artigo 498.º do Código Civil, sendo-lhes aplicável o disposto no mesmo Código em matéria de suspensão e interrupção da prescrição”.

Por sua vez, o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil – com inserção sistemática na Subsecção I, da Secção V, do Capítulo II, do Título I, do Livro II, dedicada à “*Responsabilidade por factos ilícitos*” – estabelece que “*O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso*”.

Por seu turno, o artigo 306.º, n.º 1, do mesmo Código estabelece a regra geral de que o “*O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido*”.

A norma do artigo 498.º, n.º 1, encerra dois prazos de prescrição do direito de indemnização, concretamente, o prazo ordinário de 20 anos, previsto no artigo 309.º do Código Civil – que começa a contar do facto danoso – e um prazo especial, mais curto, de 3 anos – que se inicia no momento em que o lesado obtém conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, a prescrição de três anos depende de o lesado ter conhecimento do facto danoso e de não exercido judicialmente o seu direito à indemnização, sendo que, se no decurso do prazo de prescrição ordinária (de 20 anos) sobrevier esse conhecimento, inicia-se, a partir desse momento, o prazo de três anos para prescrição daquele direito.

O legislador presume que o direito à indemnização pode ser exercido a partir do momento em que o lesado tenha conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, contando-se o prazo de prescrição a partir do momento em que, conhecendo a verificação desses pressupostos, soube ter direito a indemnização pelos danos que sofreu, não relevando, para este efeito, o momento da consciência da possibilidade jurídica do ressarcimento.

Conforme é entendimento dos tribunais superiores, o conhecimento do direito vale com o sentido de conhecimento empírico dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, sendo, para este efeito, suficiente que o lesado saiba que o acto foi



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

praticado ou omitido e que, dessa prática ou omissão, resultaram para si danos [cfr. entre outros, os Acórdãos do STA de 10.01.2001 (proc. n.º 45701), de 04.12.2002 (proc. n.º 1203/02) e de 01.06.2006 (proc. n.º 257/06)].

No caso dos autos, os factos que o Autor identifica como geradores da responsabilidade civil do Réu respeitam à duração do processo-crime, no âmbito do qual foi absolvido, por Acórdão do Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, proferido em 12.01.2009, imputando-lhe ilicitude decorrente da violação do seu direito a uma decisão judicial, em prazo razoável, consagrado no artigos 20.º, n.º 4, da CRP e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim como a existência de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de tal demora.

Ao arguir a prescrição, o Réu fez corresponder o momento do início do prazo prescricional de 3 anos ao momento em que o Autor teve conhecimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, em 12.01.2009, pelo que, sendo sobre o Réu que – nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, 571.º, n.º 2, *in fine*, e 342.º, n.º 2, do Código Civil – recaem os ónus de alegação e de prova dos factos essenciais em que se baseia a excepção de prescrição, é este o momento a considerar para efeitos de apreciar da consciência do Autor quanto aos pressupostos do direito que pretende fazer valer nos presentes autos.

Efectivamente, desde a data do trânsito em julgado do Acórdão identificado na alínea XX) dos factos assentes – i.e. desde o dia 11.02.2009 – o Autor tornou-se conhecedor de todas as circunstâncias de facto consubstanciadoras da responsabilidade civil do Estado Português e do direito à indemnização que pretende efectivar nos presentes autos, sendo por isso de contar, a partir dessa data, o prazo de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Ora, além das razões que se prendem com a segurança jurídica, a prescrição visa sancionar a inércia do titular do direito quanto ao seu exercício, sendo à luz deste escopo que o legislador consagrou, nos artigos 318.º a 327.º do Código Civil, situações de suspensão e de interrupção do prazo prescricional.

Entre estas causas interruptivas, prevê-se no artigo 323.º – sob a epígrafe “*Interrupção promovida pelo titular*” – o seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

“1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.”

Por sua vez, no artigo 326.º do mesmo diploma estabelece-se que:

“1. A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo seguinte.

2. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º.”

E, no artigo 327.º, n.º 1, deste Código, estatui-se que *“Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo”*.

Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação a este artigo, “Ao lado da interrupção admite-se, nos casos enumerados no n.º 1, um prolongamento dos efeitos da interrupção até ao julgamento da causa; só neste momento é que começa a contar-se o novo prazo”².

Sobre a susceptibilidade de interrupção do prazo de prescrição do direito de indemnização por efeito da citação ou de outro acto judicial praticado pelo Réu, em acção intentada no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Central Administrativo Sul decidiu, no Acórdão de 30.06.2016 [Proc. n.º 12351/15], que a citação para a acção apresentada naquele “é susceptível de interromper o prazo de prescrição do direito de indemnização que pretendem fazer valer na (...) acção administrativa comum”.

Conforme se lê no corpo deste aresto, a propósito do preceito do artigo 323, n.º 1, do Código Civil, “em abstracto, não se vislumbra como é que do citado n.º 1 do art. 35º

² Cfr. *Código Civil Anotado*, volume I, 4.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1987, pág. 293.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

da Convenção dos Direitos do Homem se extrai a conclusão da insusceptibilidade de aplicação da forma de interrupção prevista naquela disposição.

(...) A ideia em que assenta esta forma de interrupção da prescrição é dupla: por um lado, exige-se que o titular do direito o exerça ou exprima a intenção de o fazer; e por outro, que o devedor tenha conhecimento, antes de decorrido o prazo de prescrição, daquele ou desta intenção através de citação, notificação judicial ou outro meio judicial (nºs 1 e 3 do art. 323º do C.C.).

E sendo estas as ideias que presidem a essa forma de interrupção da prescrição, o legislador expressamente veio consignar que ela ocorre seja aquele acto judicial praticado em que processo for e mesmo que o tribunal seja incompetente para a causa.

Ou seja, para a interrupção da prescrição é irrelevante que o Tribunal Europeu possa ou não conhecer do “assunto” que lhe foi apresentado, bastando que a acção interposta no TEDH dê a conhecer o exercício de um direito ou exprima a intenção de o fazer, sendo a citação para essa acção tão susceptível de interromper o prazo de prescrição do direito aí invocado, como o é a citação para acção idêntica interposta em tribunal nacional que seja materialmente incompetente.

(...) Por conseguinte, o que interessa indagar é se, na presente acção, as Autoras, ora Recorrentes, invocaram os mesmos direitos que tinham invocado na acção instaurada no TEDH, visto que a causa interruptiva da prescrição apenas interrompe a prescrição dos direitos a que se refere, e não quaisquer outros, do que resulta que, se tal causa for a citação judicial ou qualquer outro acto interruptivo judicial, o direito cuja prescrição fica interrompida é o feito valer por esse acto (limite objectivo da interrupção).

Precisando, o que há que apurar é se a causa de pedir (conjunto dos fundamentos de facto e de direito de onde emerge a pretensão das autoras) e o pedido formulado (efeito jurídico pretendido) na acção que correu termos no TEDH correspondem à causa de pedir e pedido da presente acção.”

No caso dos presentes autos, provou-se que:

- na sequência do Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, em 12.01.2009, o Autor, em 13.03.2009, apresentou queixa contra o Estado



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Português, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na qual peticionou, designadamente, o pagamento de uma indemnização, no montante de “100.000 Euros pelos 3 meses de prisão e por quase 8 de meses de vigilância electrónica”, invocando a violação dos artigos 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o facto de ter efectuado um “pedido de aceleração do processo que demorou 9 (nove) anos”, identificando – no segmento dedicado à exposição relativa aos requisitos do artigo 35.º § 1 daquela Convenção – a decisão da Procuradoria Geral da República, de 01.04.2004, que indeferiu o pedido de aceleração do processo n.º 10/00.8JBLSB, e alegando a rejeição do “apelo a uma justiça (...) rápida” e que o “caso demorou nove (9) anos” [cfr. o facto assente em AAA)];

- a queixa cujo teor se julgou assente em AA) foi registada e seguiu termos no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sob o n.º 6015/09, tendo sido enviada, em 26.08.2010, à Agente do Governo Português, junto daquele Tribunal, com a indicação de que o Estado Português dispunha, até ao dia 16.12.2010, para apresentar observações, nomeadamente, quanto à compatibilidade da duração do processo penal com o disposto no artigo 6.º § 1 daquela Convenção [cfr. os factos assentes em BBB) e CCC)];

- foram recebidas, em 16.12.2010, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as observações apresentadas, em língua portuguesa, pela Agente do Governo Português, alegando que “considerando as circunstâncias do caso concreto e a sua especial complexidade, que não ocorreu violação do direito ao exame da causa em prazo razoável, garantido no artigo 6.º da Convenção Europeia” [cfr. a alínea GGG) do probatório];

- notificado das observações apresentadas pela Agente do Governo Português e convidado para apresentar pedido de reparação razoável, Autor enviou requerimento, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no qual alegou que a duração de 10 anos do processo constituiu para si tortura diária, devendo o Estado Português ser condenado a pagar o que o Tribunal julgar e condenar, tendo este requerimento sido comunicado à Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em 26.01.2011 [cfr. os factos assentes em HHH), III) e JJJ)];

- Em 26.06.2012, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu decisão final no Proc. n.º 6015/09, admitindo a queixa formulada pelo ora Autor, na parte



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

relativa à duração excessiva do processo-crime em causa nos presentes autos, declarando que, no caso desse processo, ocorreu a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não arbitrando qualquer montante indemnizatório, em virtude de considerar que o Autor não apresentou qualquer pedido de reparação razoável [cfr. as alíneas KKK) e LLL) do probatório].

Verifica-se, assim, que a causa de pedir (violação do direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável no processo-crime) e o pedido (indenização pelos danos causados pela delonga daquele processo) configurados na queixa apresentada, pelo ora Autor, junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em 13.03.2009, identificam-se com a causa de pedir e com o pedido indemnizatório formulado nos presentes autos, revelando, inequivocamente, a intenção, por parte do Autor, de exercício do direito que pretende fazer na presente acção, intentada contra o Estado Português, pela violação do seu direito a uma decisão judicial em prazo razoável.

Assim, em virtude do exercício do direito de queixa perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, interrompeu-se, com o facto descrito em CCC), o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, iniciando-se o novo prazo prescricional, de três anos – em conformidade com o que dispõem os artigos 326.º e 327.º, n.º 1 do Código Civil –, a partir do trânsito em julgado do Acórdão proferido, por aquele Tribunal, no Proc. n.º 6015/09, em 26.06.2012.

Por conseguinte, é de concluir que, em 22.03.2013 – data em que o Estado Português foi citado na presente acção – não havia ainda decorrido o prazo de 3 anos a que alude o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, motivo pelo qual o direito que o Autor pretende fazer valer nos presentes autos não se encontra prescrito.

Nestes termos e em conformidade com os fundamentos acima expostos, julgo improcedente a invocada excepção peremptória de prescrição do direito que o Autor pretende fazer valer nos presentes autos.

**

Da responsabilidade civil por atraso na justiça

Nos presentes autos, encontra-se demandado o Estado Português, por responsabilidade civil extracontratual decorrente da violação do direito do Autor à



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável, pelo que o objecto da presente acção circunscreve-se à indemnização pelos danos alegadamente causados pela delonga da actuação das autoridades nacionais, no âmbito do processo-crime, não podendo ser considerado qualquer erro ou atraso eventualmente imputável ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cuja apreciação não compete a este Tribunal nacional.

Assim circunscrito o objecto dos presentes autos, cumpre apreciar e decidir do direito do Autor à indemnização peticionada, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual do Estado Português, por violação do direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrado nos artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP.

O artigo 22.º da CRP consagra que *“O Estado e as demais entidades públicas, são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias”*.

Esta norma constitucional corresponde à consagração de um princípio geral de responsabilização do Estado e demais Entidades Públicas sempre que, no âmbito do desenvolvimento das suas atribuições, ocorra violação activa ou omissiva de normas jurídicas e, dessa violação, resulte a produção de consequências danosas para os cidadãos.

No caso concreto, os factos que sustentam o pedido indemnizatório formulado na presente acção ocorreram entre 21.01.2000 e 11.02.2009, sendo este o período de duração do inquérito e do processo-crime em causa, desde a sua actuação até ao trânsito em julgado do Acórdão proferido, pela 3.ª Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, no processo n.º 19/07.0TELSB [cfr. os factos assentes em A), XX) e YY)].

No período a que se reporta a situação de facto em litígio, a norma do artigo 22.º da CRP encontrava concretização, no plano legislativo, no Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, e, posteriormente, na Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, ambos com



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

aplicação temporal ao caso dos autos, atento o disposto nos artigos 12.º do Código Civil e 5.º e 6.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro³.

Com efeito, não obstante a presente acção ter sido intentada já na vigência da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, há que aplicar a disciplina do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, aos factos ocorridos na sua vigência [cfr. Acórdãos do TCAS, de 05.04.2018 (Proc. n.º 1578/13.4BELRA) e de 19.04.2018 (Proc. n.º 12258/15)].

Embora a distinção não decorresse necessariamente do artigo 22.º da CRP, o regime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, aplicava-se apenas às situações de responsabilidade pela prática de actos de gestão pública, conceito que, sem dúvida abrange os casos, como o dos autos, em que se discute a responsabilidade civil do Estado, por danos decorrentes de uma deficiente administração da justiça.

Os pressupostos sobre os quais assenta a responsabilidade civil extracontratual do Estado, por facto ilícito, consagrados no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, não diferem substancialmente dos previstos no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, que consagra o princípio geral de que *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*, sendo que, no artigo 12.º do RRCEEP, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, tais pressupostos mantiveram-se, em termos idênticos, na sua substância, no que concerne à responsabilidade por danos decorrentes da delonga anormal na administração da justiça.

Nestes termos, a efectivação da responsabilidade do Réu exige a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.

Vejamos então o caso dos autos, à luz destes pressupostos.

O *facto* resulta de uma acção (facto positivo) ou omissão (facto negativo) imputável a um determinado órgão, funcionário, agente ou – nos casos em que essa identificação não seja viável – a um determinado serviço do Estado.

³ Cujas entrada em vigor ocorreu em 30.01.2008, aplicando-se aos factos ocorridos posteriormente a essa data.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A ilicitude traduz-se numa qualidade do facto que encerra um juízo de reprovação abstracta da conduta do agente, exigindo que, do seu confronto com o bloco da juridicidade, tal facto traduza a prática ou a omissão de uma acção contrária ao direito, da qual resulta a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros.

No caso dos autos, para apreciação deste pressuposto, a situação de facto em litígio convoca, desde logo, a aplicação da norma ínsita no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, onde se consagra – sob a epígrafe “*Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva*” – que “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*”, bem como a norma do artigo 6.º § 1 da CEDH, onde se estatui que “*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*”.

Nos casos em que é imputada ao Estado responsabilidade civil extracontratual por danos decorrentes da violação do direito dos cidadãos consagrado nos artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP, como sucede no caso dos autos, o facto ilícito corresponde à omissão da prolação da decisão judicial definitiva de resolução do litígio, num prazo considerado razoável, para o que concorrem, no seu conjunto, todos os actos e omissões – imputáveis aos órgãos e serviços do Estado, incumbidos da administração da justiça – que ocorram no decurso da tramitação processual.

Como refere Luís Fábrica, esta omissão constitui hoje, “aos olhos do legislador, o caso prototípico de um facto danoso integrado na actividade de administração da justiça”, carecendo “o prolongamento de um processo até aos limites da manifesta desrazoabilidade (...) por regra de justificação atendível e reclama, por um imperativo elementar de justiça, a adequada compensação dos danos decorrentes desta disfunção obvia de um serviço essencial do Estado”⁴.

⁴ Cfr. *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*, Universidade Católica Editora, 2013, págs. 329-330.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

O conceito de “prazo razoável” carece de ser apreciado em concreto, sendo a razoabilidade da duração do processo judicial analisada casuisticamente, de acordo com uma perspectiva global.

Para esse efeito, não há que atender única e exclusivamente às normas legais que definem os sucessivos prazos para a prática e prolação dos actos processuais pelos vários intervenientes, devendo, ao invés, lançar-se mão dos critérios apontados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e sufragados pela Jurisprudência nacional, de que constitui exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21.05.2015 [Proc. n.º 072/14], onde se sumariou que, nessa apreciação, *“importa atender, nomeadamente, à complexidade do processo, ao comportamento das partes, à actuação das autoridades competentes no processo e à natureza do litígio”*.

Os critérios identificados pela Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Supremo Tribunal Administrativo, apontam para a análise da duração do processo em função das circunstâncias do caso, tendo em consideração a sua complexidade, a conduta das partes, a actuação das autoridades competentes e a importância que o objecto do litígio assume para o interessado.

Seguindo as orientações expendidas no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.10.2008 [Proc. n.º 0319/08], acima citado, na apreciação da duração do processo, há que distinguir três hipóteses, a partir de uma perspectiva global, que atenda à sua duração efectiva:

- Nos casos em que a duração do processo, ultrapassando o prazo razoável, revela uma demora inaceitável ou intolerável face às expectativas de um cidadão comum, não há que lançar mão do método analítico, centrado na apreciação do cumprimento e cômputo dos prazos processuais legalmente fixados, ainda que cada acto processual conduza à conclusão que não houve atraso, sendo de concluir pela violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, fundada na ideia de que ao Estado incumbe prover à organização e à criação de meios, mecanismos e prazos adequados a atingir esse objectivo [relevando, porém, os atrasos provocados pelo próprio interessado];
- Nos casos em que a duração do processo se mantenha no intervalo de duração média dos processos da mesma espécie e complexidade, não há que recorrer, de igual



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

modo, método analítico, irrelevando qualquer atraso na prática de um ou vários actos processuais;

- Nas demais situações – *i.e.*, em que duração do processo, excedendo o limite da duração média dos processos da mesma espécie e complexidade, não o ultrapassa de forma inaceitável, face às expectativas do cidadão comum –, importa, então, lançar mão do critério analítico, centrado numa apreciação parcelar do cumprimento e cômputo dos prazos processuais legalmente fixados.

No caso dos autos, conforme resulta da factualidade assente, o Autor, em 13.03.2009, apresentou queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – a qual deu origem ao processo que correu termos, naquela instância internacional, sob o n.º 6015/09 –, alegando, designadamente, a demora na prolação da decisão final do processo-crime, iniciado pelo processo de inquérito n.º 10/00.8JBLSB, e que, em execução do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.11.2006, passou a correr termos, na 3.ª Vara Criminal de Lisboa, sob o n.º 19/07.0TELSB [cfr. as alíneas AAA) e BBB) e as alíneas A), S), T), Y), Z), CC) e HH) dos factos assentes].

Provou-se também que, por Acórdão de 26.06.2012, proferido no Proc. n.º 6015/09, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem admitiu a queixa apresentada pelo Autor relativa à duração excessiva do processo-crime acima referido, declarando, face às circunstâncias do caso, ter ocorrido a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem [cfr. os factos assentes em KKK) e LLL)].

Neste Acórdão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem expendeu que o conceito de acusação deve ser entendido na acepção da Convenção e não apenas de acordo com o seu significado no direito nacional, podendo ser definida como a notificação oficial, emitida pela autoridade competente, da alegação do cometimento de um crime, correspondendo também à noção de impacto significativo sobre a situação do suspeito, entendendo que, em matéria penal, o prazo razoável previsto no artigo 6.º § 1 da CEDH inicia-se no momento em que uma pessoa é acusada, podendo tratar-se de data prévia ao tribunal de julgamento, nomeadamente, da detenção, da investigação ou da abertura de inquérito preliminar.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

No caso concreto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que o processo-crime ora em causa iniciou-se em Julho de 2000 e concluiu-se em 12 de Janeiro de 2009, com a prolação do Acórdão proferido, na 3.^a Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, no processo n.º 19/07.0TELSB, durando uma total de 8 anos e 6 meses, com dois níveis de jurisdição accionados, e, após exame dos elementos que lhe foram submetidos, julgou que a duração daquele processo-crime foi excessiva, não respeitando a exigência do prazo razoável, contida no artigo 6.º § 1 da CEDH.

Ora, no caso em litígio há que atender ao artigo 46.º da CEDH que dispõe, no seu n.º 1, que *“As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes”* e, no n.º 4, que *“Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1”*.

Assim, sob pena de violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português, encontra-se este Tribunal vinculado ao decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Proc. n.º 6015/09, no que concerne à declaração de que, no processo-crime ora em causa, ocorreu a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Tal vinculação já não se verifica quanto ao não arbitramento do montante indemnizatório, uma vez que tal decisão prende-se com o facto de o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ter considerado que o Autor não apresentou qualquer pedido de reparação razoável, no prazo previsto no artigo 60.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e que, por isso, não havia necessidade de arbitramento da reparação razoável, ao abrigo do disposto no artigo 41.º da CEDH, que impõe – enquanto pressuposto da atribuição, naquela instância, da indemnização destinada a essa reparação – que o direito interno do Estado não permita, senão imperfeitamente, obviar às consequências da violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

É assim de concluir que, no caso, o não arbitramento da reparação razoável, por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – além de se prender com o incumprimento de normas reguladoras do processo junto daquela instância internacional – não preclui a faculdade de o Autor deduzir, nos presentes autos, o presente pedido indemnizatório, com vista a ser ressarcido dos danos – i.e. a “obviar às consequências”- da declarada violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ora, a violação a do direito consagrado no 6º § 1 da CEDH, ratificada pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro – e, por isso, aplicável na ordem jurídica interna – implica necessariamente a violação do preceituado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, atenta a identidade do seu significado jurídico, pelo que, em face do decidido no Acórdão proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Proc. n.º 6015/09, é de julgar verificado o pressuposto da ilicitude, consubstanciado na ofensa do direito do Autor à obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável.

**

A imputação subjectiva da responsabilidade pelo facto ilícito depende, em princípio, da prova de que o Réu agiu com *culpa*, nas modalidades de dolo ou negligência, traduzindo este pressuposto a necessidade de demonstração de que entre o facto e a vontade existiu, em concreto, um nexó psicológico de imputação ético-jurídica.

Como refere Antunes Varela, “Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a *reprovação* ou *censura* do direito. E a conduta do lesante é reprovável, quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele *podia e devia ter agido de outro modo*”⁵.

A este propósito, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, dispunha que “1. A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.

2. Se houver pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.”

⁵ Cfr. *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 1.ª edição, Almedina, 2000, pág. 562.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Nos termos do artigo 487.º, n.º 2, o padrão pelo qual a culpa deve ser aferida é o da culpa abstracta, isto é, tendo em conta o modelo do homem médio ou normal, sujeito ideal colocado em face das circunstâncias do caso concreto.

Porém, já na vigência do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, a jurisprudência dos tribunais administrativos considerava, de forma unânime, que a aplicação *tout court* do padrão definido no artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil é inadequada à aferição da culpa dos titulares de cargos públicos, sendo, em vez disso, de atender ao padrão do funcionário competente, zeloso, cumpridor da lei e dos seus deveres.

Em conformidade, o artigo 10.º, n.º 1, do RRCEEEP veio prever que “*A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor*”, estabelecendo, no n.º 2, que “*Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos*”.

Ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, o Supremo Tribunal Administrativo, considerava que, face à definição de ilicitude contida no artigo 6.º deste diploma, “é difícil estabelecer a linha de fronteira entre a ilicitude e a culpa, pois que a omissão do cumprimento dos deveres preenche simultaneamente os dois conceitos” e que a “culpa resulta da ilicitude e do próprio facto de o serviço não funcionar de acordo com os *standards* de qualidade e eficiência que são esperados e constituem uma obrigação do Estado de Direito perante os cidadãos” [cfr., entre outros, os Acórdãos de 27.09.1994 (Proc. n.º 033992) e de 09.10.2008 (Proc. n.º 0319/08)].

Nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do RRCEEEP há lugar a responsabilidade do Estado, ainda que “*os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço*”, sendo de considerar que existe funcionamento anormal “*quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos*”.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

No caso dos autos, como acima referido na apreciação da ilicitude, resultou provada uma duração global do processo-crime que não respeita as exigências de razoabilidade impostas pelos artigos 20.º, n.º 4, da CRP e 6º § 1 da CEDH e, por conseguinte, um atraso intolerável na prolação da decisão definidora da situação jurídica do Autor, quer no que respeita aos factos de que foi acusado, quer em relação aos bens que lhe foram apreendidos no âmbito do inquérito, isto, em razão de a administração da justiça não ter funcionado, globalmente, de acordo com os *standards* de qualidade e eficiência expectáveis.

É orientação do TEDH que uma carga excessiva de trabalho ou a falta de meios disponíveis nos Tribunais não constitui fundamento para obstar à efectivação da responsabilidade por atraso na administração da justiça, respondendo o Estado pela ineficiência do aparelho de administração de justiça no seu todo

No caso dos autos provou-se que o processo-crime em causa teve origem no processo de inquérito NUIPC 10/00.8JBLSB, autuado, em 21.01.2000, no âmbito do qual foram apreendidos um empilhador da marca DAEWOO, modelo G18S, com o n.º de série A600553, tipo LP e 21 paletes de “parquet” em madeira, pertencentes ao Autor, tendo o mesmo requerido a sua restituição, em 20.09.2002, o que foi indeferido, por despacho de 04.11.2002 [cfr. os factos assentes em A), D), E) e F)].

Mais se provou que, em 26.02.2004, o Autor voltou a requerer a desapreensão e restituição daqueles bens, bem como a aceleração processual e a conclusão do inquérito, o que também foi indeferido, por despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 29.03.2004 [cfr. os factos assentes em G) e H)].

Provou-se também que, em 12.07.2005, em cumprimento do mandado de detenção emitido pelo Juiz de Instrução Criminal, no processo de inquérito NUIPC 10/00.8JBLSB, o Autor foi constituído arguido e detido, para interrogatório, no Tribunal Central de Instrução Criminal, tendo-lhe sido aplicada, após interrogatório, em 13.07.2005, a medida de prisão preventiva, a qual foi substituída, por despacho de 13.10.2005, pela medida de permanência na habitação mediante vigilância electrónica, sob a qual foi colocado, até à prolação a decisão instrutória proferida, pelo Juiz do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Tribunal Central de Instrução Criminal, em 29.05.2006, que declarou extinta aquela medida de coacção [cfr. os factos assentes em I), J), K), M), N) e Y)].

Provou-se ainda que, no processo n.º 10/00.8JBLSB, foi deduzida, pelo Ministério Público, em 10.02.2006, acusação contra um total de 18 arguidos, incluindo o Autor, que foi acusado de um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal, bem como de dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal [cfr. o facto assente em S)].

Conforme resulta da factualidade assente, em 14.03.2006, o Autor arguiu a nulidade da acusação anteriormente referida e requereu a abertura da instrução, a qual foi declarada, por despacho do Juiz de Instrução Criminal, de 07.04.2006, tendo sido o Autor submetido a interrogatório judicial, em 15.05.2006, e realizada a audiência de debate instrutório, em 22.05.2006, após o que, em 29.05.2006, foi proferida decisão instrutória, pelo Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, que declarou a nulidade da acusação na parte relativa ao Autor, determinando o arquivamento dos autos, quanto ao mesmo [cfr. as alíneas T), V), X) e Y) dos factos provados].

Resultou também provado que, em 14.06.2006, o Ministério Público interpôs recurso desta decisão instrutória, para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por Acórdão de 15.11.2006, concedeu parcial provimento ao recurso, ordenando a extracção de certidão, para eventual sanação, por parte do Ministério Público, da declarada nulidade da acusação [cfr. as alíneas Z) a CC) dos factos provados].

Na sequência de requerimento do Autor, de 21.11.2006, foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o Acórdão de 20.12.2006, com a aclaração do decidido relativamente à consequência da declaração da nulidade da acusação [cfr. os factos assentes em DD) e EE)].

Provou-se, então, que a certidão referida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.11.2006, foi recebida no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República, no dia 16.02.2007, e que, tendo o Autor, em 09.04.2007, requerido novamente a aceleração processual, veio o Ministério Público, por despacho de 06.09.2007, após inquirição de cinco indivíduos, declarar encerrado o inquérito, no processo Proc. 19/07.0TELSB, determinando, em relação ao Autor, o



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

arquivamento dos autos, quanto ao crime de associação criminosa, e deduzindo acusação pela prática de dois crimes de burla qualificada [cfr. os factos assentes em FF), GG) e HH)].

Nesta sequência, o Autor requereu a abertura da instrução, no Proc. n.º 19/07.0TELSB, a qual foi admitida, por despacho do Juiz de Instrução, de 10.10.2007, após o que, tendo sido realizada a inquirição de testemunhas e novo interrogatório ao Autor, foi proferida a decisão instrutória, de 23.11.2007, que pronunciou o Autor pelos factos constantes da acusação[cfr. os factos assentes em II) a MM)].

Após ter sido aberta conclusão, ao Juiz do Proc. n.º 19/07.0TELSB, e de terem sido designados os dias 25.03.2008 e 01.04.2008, para realização da audiência de julgamento, verifica-se que esta diligência veio a ser adiada, tendo sido realizada posteriormente, nos dias 11 e 25 de Novembro e 9 e 16 de Dezembro de 2008, com a prolação do Acórdão, no dia 12.01.2009, que julgou improcedente a pronúncia assente na acusação do Ministério Público, assim absolvendo o Autor da prática dos crimes de que foi acusado naquele processo [cfr. os factos assentes em PP) a XX)].

Além disso, após o Acórdão referido no parágrafo anterior ter transitado em julgado, no dia 11.02.2009, e de o Autor ter requerido, novamente em 13.03.2009, a desapreensão e a restituição dos bens identificados na alínea D) dos factos assentes, decorreram oito meses até à sua efectiva entrega [cfr. os factos assentes em YY) e ZZ)].

Efectivamente, conforme decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Processo n.º 6015/09, no caso concreto, a duração do processo-crime que culminou com o trânsito em julgado do Acórdão da 3.ª Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, de 12.01.2009, e a restituição ao Autor dos bens identificados na alínea D) dos factos assentes constitui violação do prazo razoável, a que aludem os artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP, traduzindo um defeituoso funcionamento dos tribunais na administração da justiça, imputável ao Estado Português, a quem incumbe o dever de dotar estas instituições de meios e mecanismos legais céleres de resolução dos litígios submetidos à sua apreciação.

Por conseguinte, no caso concreto, acolhendo o decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Processo n.º 6015/09 e atenta a jurisprudência que dimana



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 27.09.1994 (Proc. n.º 033992) e de 09.10.2008 (Proc. n.º 0319/08), acima citados, é de julgar verificado o pressuposto da culpa.

**

Vejamos, então, se as condutas ilícitas e culposas acima descritas resultaram na verificação dos danos alegados pelo Autor, sendo também necessário o juízo de imputação objectiva entre esses danos e os factos ilícitos culposos acima descritos.

O *dano* corresponde a um prejuízo causado no interesse jurídico alheio ou – na definição de Antunes Varela – à “perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar”⁶.

São danos patrimoniais (aqueles que se verificam em relação a interesses susceptíveis de avaliação pecuniária) e não patrimoniais (os que se verificam em relação a interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária), quer já se tenham produzido à data da propositura da acção, quer se venham a verificar apenas no futuro.

Ora, na presente acção, os danos identificados pelo Autor na petição inicial – referindo-se à situação de incerteza e aos sentimentos de ansiedade, angústia, frustração, depressão e impaciência – são de natureza exclusivamente não patrimonial.

Aplicando a teoria da causalidade adequada – na formulação negativa de Enneccerus-Lehmann – acolhida pelo nosso sistema jurídico, no artigo 563.º do CC, “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”, pelo que à luz desta teoria, não serão ressarcíveis todos e quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas tão só os que ele tenha realmente ocasionado, ou seja, aqueles cuja ocorrência com ele esteja numa relação de adequação causal.

Nestes termos, a medida da responsabilização aferir-se-á pelo limite do nexo de causalidade adequada, encontrando-se aqui consagrada a ideia de que, para haver responsabilidade, é necessário que o facto tenha sido, em concreto, *condição sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das

⁶ Cfr. *ob. cit.*, pág. 598.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

coisas, causa adequada à sua produção, o que sucede quando o dano é consequência provável do facto, sendo certo que o artigo 563.º não exige uma causalidade directa – admitindo também as situações em que o facto apenas desencadeia outro que é causa do dano –, nem a exclusividade do facto condicionante do dano – admitindo que outros factos, contemporâneos ou posteriores, possam ter também concorrido para a sua produção.

Verificar-se-á, deste modo, o nexo causal sempre que o resultado danoso seja uma consequência necessária, normal e previsível do facto ilícito culposos.

Como julgou o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 28.11.2007 [Proc. n.º 308/07], “Na densificação dos conceitos da Convenção, entre os quais os de prazo razoável de decisão, indemnização razoável e danos morais indemnizáveis, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará seguramente um papel de relevo. É sabido (...) em que termos tal jurisprudência tem admitido generalizadamente a relevância do dano moral decorrente do atraso na administração da justiça mesmo quando se trata do dano comum notoriamente conhecido, sem mais caracterização. Na linha de entendimento do acórdão acabado de citar, que se adopta aqui e que corresponde à aplicação da doutrina que dimana da jurisprudência do TEDH, o dano não patrimonial das pessoas lesadas pela falta de decisão em prazo razoável merece a tutela do direito mesmo que não se efectue uma específica prova de ter causado grande sofrimento ou sensível alteração da vida ou de comportamentos, depressão ou outra situação clinicamente caracterizável como de sofrimento psicológico e moral”.

Conforme expandido no Acórdão do mesmo Tribunal de 05.07.2018 [proc. n.º 0259/18], “o julgador nacional, para a decisão a proferir no que respeita à verificação/existência dos “danos não patrimoniais” e à sua concreta valoração pecuniária, deverá, no contexto da factualidade apurada, atender aos fatores expressamente referidos na lei, mas interpretados nos termos e à luz do que se mostra a conformação dada pelo «TEDH» aos referidos fatores, cientes de que este vem entendendo que, relativamente aos danos não patrimoniais suportados pelas vítimas de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

violação da CEDH a sua dignidade indemnizatória não se mostra restringida aos de especial gravidade”.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado sucessivamente que o dano não patrimonial constitui consequência normal, ainda que não automática, da violação do direito a uma decisão em prazo razoável, presumindo-se como existente, sem necessidade de dele fazer prova, sempre que a violação tenha sido objectivamente constatada [cfr., entre outros, os Acs. do TEDH (GC) de 29.03.2006 - c. «Scordino v. Itália n.º 01», §§ 203 e 204, e de 29.03.2006 - c. «Riccardi Pizzati v. Itália», § 94; e, também, o Ac. do TEDH (2.ª Secção) de 10.09.2008 - c. «Martins Castro e Alves Correia de Castro v. Portugal», §§ 54 e 55].

Ora, no caso dos autos, provou-se que, desde a apreensão dos bens do Autor, em 04.12.2001, até à respectiva desapreensão e restituição, em 25.11.2009, decorreram cerca de oito anos e que, desde a sua detenção e constituição como arguido, em 12.07.2005, até ao trânsito em julgado do Acórdão da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, que o absolveu dos crimes de que foi acusado, decorreu um total de cerca de três anos e sete meses, durante os quais o ora Autor foi sujeito à medida de prisão preventiva, durante um período três meses, e posteriormente à medida de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica, desde o dia 14.10.2005 ao dia 29.05.2006 [cfr. os factos assentes em D), J), K), M), N), Y), YY), ZZ) e AAA)].

Verifica-se assim que, na pendência do processo-crime em causa, o ora Autor foi privado dos bens identificados na alínea D) dos factos assentes, detido, constituído arguido, submetido às medidas de prisão preventiva e permanência na habitação, mediante vigilância electrónica, acusado da prática de um crime de adesão à associação criminosa e de dois crimes de burla qualificada, aguardando, até 11.02.2009, pelo trânsito em julgado da decisão que pôs termo àquele processo e, ainda, cerca de nove meses, após aquela decisão, até à efectiva restituição dos bens que lhe foram apreendidos, no âmbito do inquérito, tendo-se sentido, durante a pendência do processo-crime, ansioso, angustiado, impaciente e frustrado [cfr. o facto assente em MMM)].

À luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e dos Tribunais Administrativos nacionais, tais danos não patrimoniais – consubstanciados, designadamente, nos sentimentos de ansiedade, angústia, impaciência e frustração



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

vivenciados pelo Autor, na pendência do referido processo – constituem decorrência normal da violação do seu direito a uma decisão judicial em prazo razoável, agravados pelas limitações que para o mesmo resultaram não só da privação dos seus bens, mas, sobretudo, da sua liberdade, sendo também de atender à natureza criminal dos factos de que foi acusado.

Ora, os danos não patrimoniais sofridos pelo Autor são consequência adequada do facto ilícito, valendo nesta sede as considerações efectuadas quanto ao automatismo operante entre a violação do direito à emissão de uma decisão judicial em prazo razoável e a verificação de um relevante dano de natureza não patrimonial, pois, se tivesse ocorrido tal decisão judicial no prazo expectável o Autor não teria vivenciado os referidos sentimentos de ansiedade, angústia, impaciência e frustração em relação pela demora na definição da sua situação jurídica.

Nestes termos, mostra-se, por isso, preenchido o pressuposto do dano, na vertente de danos não patrimoniais, e do nexos causal entre esses danos e o facto ilícito e culposos do atraso da prolação da decisão definitiva, no processo-crime em causa nos presentes autos, sendo de concluir pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado Português.

**

Verificados os pressupostos da efectivação da responsabilidade civil do Réu, por violação do direito do Autor a uma decisão judicial em prazo razoável, importa determinar o *quantum* indemnizatório, sendo o montante relativo aos danos não patrimoniais quantificado através do recurso à equidade, seguindo as regras dos artigos 496.º, nº 4, Código Civil e 41.º da CEDH.

Sem abstrair deste critério normativo, há que ponderar, no caso concreto, não só a duração do processo, desde a constituição do Autor como arguido, mas todo o período decorrido desde o início do inquérito até à prolação do Acórdão da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, de 12.01.2009, conforme decidido no Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cujo teor se deu por reproduzido na alínea KKK) dos factos assentes, a que este Tribunal se encontra vinculado.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

É ainda de ponderar, além da duração de cerca de oito anos do processo-crime, a importância do objecto do processo em questão para o Autor, atenta a natureza criminal dos factos de que foi acusado e as repercussões do processo ao nível da sua liberdade pessoal e da disponibilidade dos seus bens.

Assim, à luz das circunstâncias do caso concreto e da importância do objecto do processo para o Autor, julga-se razoável e equitativo – tendo como referência a quantia proposta pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no instrumento referido na alínea DDD) dos factos assentes – fixar a indemnização a arbitrar, pelos danos não patrimoniais acima identificados, na quantia total de €5.600,00, sendo certo que o Autor não identificou, na presente acção, quaisquer danos patrimoniais, nomeadamente, relativos a custas e despesas.

**

Nesta conformidade, tem a presente acção de proceder parcialmente, sendo de condenar o Réu no pagamento, ao Autor, da quantia total de €5.600,00, a título de danos não patrimoniais, decorrentes da violação do seu direito a uma decisão judicial em prazo razoável, consagrado nos artigos 20.º, n.º 4, da CRP e artigo 6.º §1 da CEDH, sendo também devido o pagamento de juros de mora calculados sobre esta quantia, à taxa legal, desde a data da citação até ao efectivo pagamento, por força do disposto no artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil.

**

Parcialmente vencidos, são Autor e Réu responsáveis pelo pagamento das custas processuais, na proporção do decaimento, que fixo, respectivamente, em 26% e 74% – cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, 6.º, n.º 1 [Tabela I-A], do RCP.

IV – Dispositivo

Nos termos e com os fundamentos expostos, **julgo a presente acção parcialmente procedente**, por parcialmente provada, e, em consequência:

a) condeno o Réu no pagamento, ao Autor, da quantia total de €5.600,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, decorrentes da violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, acrescida de juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação até efectivo pagamento.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

c) absolvo o Réu do pagamento da restante quantia peticionada.

Condeno o Autor e o Réu no pagamento das custas processuais, na proporção na proporção do decaimento, que fixo, respectivamente, em 26% e 74%.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Junho de 2019.

O Juiz de Direito

Texto elaborado em suporte informático e revisto pelo signatário, com aposição de assinatura electrónica qualificada – cfr. artigos 131.º, n.º 5, do CPC e 16, n.º1, da Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro.